



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA DA MOTA VALOIS

**DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: A construção do sentido jurídico de pessoa com deficiência sob
a análise sistêmica**

Recife
2024

JÚLIA DA MOTA VALOIS

**DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: A construção do sentido jurídico de pessoa com deficiência sob
a análise sistêmica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Linha de Pesquisa: Teorias da Decisão Jurídica

Orientador: Artur Stamford da Silva

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Valois, Júlia da Mota.

Direito ao transporte público gratuito para pessoas com deficiência: a construção do sentido jurídico de pessoa com deficiência sob a análise sistêmica / Júlia da Mota Valois. - Recife, 2024.

100f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Artur Stamford da Silva.

Inclui referências.

1. Direito; 2. Pessoa com deficiência; 3. Sentido; 4. Comunicação. I. Silva, Artur Stamford da. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

JÚLIA DA MOTA VALOIS

**DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: A construção do sentido jurídico de pessoa com deficiência sob
a análise sistêmica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Direito, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

.

Aprovado em: 28/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Artur Stamford da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Dr^a. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Wálber Araujo Carneiro (Examinador Externo)
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (Examinador Externo)
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Dedico este trabalho ao Deus que me guia e me ilumina, à minha família e ao meu companheiro que estiveram do meu lado ao longo dos altos e baixos da vida que, em paralelo, aconteceram aos momentos de elaboração da pesquisa, e que tiveram paciência durante minha caminhada. O apoiar e o incentivar de vocês foram fundamentais desde a seleção de ingresso no programa até a conclusão deste mestrado.

AGRADECIMENTOS

Agradecer conecta-se com reconhecer e, para chegar até aqui, recebi ajuda e ensinamentos de várias pessoas que foram fundamentais no meu crescimento tanto profissional como pessoal.

Ao longo da minha vida meus pais sempre me proporcionaram as melhores oportunidades de estudo e me passaram os valores mais preciosos que considero para um ser humano. Sou imensamente grata pelo amor e pelo suporte tão grande.

A minha irmã que nunca soltou minha mão.

Aos meus familiares, avós, primos, tios, o amor e o apoio de vocês contribuíram para a minha jornada. Aos meus falecidos avôs, que foram professores e pesquisadores, tento seguir com seus legados.

Os meus amigos do colégio, da faculdade, dos estágios, do trabalho, do PPGD/UFPE e da vida, que realmente estiveram do meu lado nos momentos bons e ruins, e me impulsionaram a ir atrás dos meus objetivos.

A Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes, sem vocês esta pesquisa não existiria. Foi graças à minha experiência de estágio com vocês (2020-2022) e aos ensinamentos que todos me passaram que pude desenvolver tudo isso.

A minha amiga e orientadora da graduação e da vida, Professora Lívia Dias Barros, foi através de você que adentrei no mundo da pesquisa, que me inspirei a ser uma pessoa melhor e ser uma profissional dedicada. Seus conselhos e sua ajuda foram e ainda são fundamentais no meu caminho pessoal e profissional.

Ao Professor Artur Stamford da Silva, que me acolheu como orientanda e me proporcionou ensinamentos, inquietações, reflexões e, acima de tudo, comunicações. Foi enriquecedora a experiência de aprender e ter ao lado alguém que orienta e provoca para pensarmos além da caixa. No estágio docência pude observar com o senhor o ensinar de fato e não só o exercer do cargo de professor, contribuindo para o crescimento de tantas pessoas.

“Nascer sabendo é uma limitação porque obriga a apenas repetir e, nunca, a criar, inovar, refazer, modificar. Quanto mais se nasce pronto, mais refém do que já se sabe e, portanto, do passado; aprender sempre é o que mais impede que nos tornemos prisioneiros de situações que, por serem inéditas, não saberíamos enfrentar.”

(Mário Sérgio Cortella)

RESUMO

O transporte público gratuito para pessoas com deficiência na Região Metropolitana do Recife está regulamentado pela Lei nº 14.916/2013, do Estado de Pernambuco, que traz uma lista de deficiências a serem consideradas para a concessão do benefício, também chamado de Vem Livre Acesso. Tendo por pergunta de partida qual o sentido de pessoa com deficiência vem sendo construído pelo direito, os *corpora* da pesquisa foram dados de legislação, decisão jurídica, notícias e manifestações de movimentos sociais veiculados nas redes sociais e sites da internet. No âmbito legislativo, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ratificada no Brasil como emenda constitucional, através dos Decretos nº 186, de 9 de julho de 2008 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – incluiu ao conceito de deficiência o elemento “modelo social”. Pessoa com deficiência não se reduz às questões físicas, mas deve ser considerada também questões de impedimentos e barreiras sociais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, reproduziu este sentido amplo de deficiência. Quanto às decisões jurídicas, tomado por critério temporal o ano de 2023, o universo amostral foi constituído de 40 decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Quanto às manifestações sociais, após busca na internet, foram localizados sites de organizações, bem como notícias veiculadas sobre o tema. Os dados foram lançados em planilha de *excel* e analisados sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Afirmar que a construção do sentido de pessoa com deficiência pelo direito é pautada por textos legislativos, decisões jurídicas e manifestações de movimentos sociais implica considerar que o sistema de comunicação do direito opera sua autorreferência e heteroreferência em dupla contingência com seu ambiente, afinal, textos legislativos e manifestações de movimentos sociais estão presentes nas tomadas de decisão. A pesquisa observou que o direito vem construindo o olhar ampliado ao sentido de PCD, somando os impedimentos às barreiras sociais que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições, coadunando-se com o modelo social, com a Constituição e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que as decisões judiciais estão indo além da legislação pernambucana.

Palavras-chave: Direito; Pessoa com deficiência; Sentido; Comunicação.

RESUMEN

El transporte público gratuito para personas con discapacidad en la Región Metropolitana de Recife está regulado por la Ley nº 14.916/2013, del Estado de Pernambuco, que presenta una lista de discapacidades a considerar para la concesión del beneficio, también conocido como Vem Livre Acesso. Partiendo de la pregunta sobre qué sentido se ha construido en el derecho respecto a la persona con discapacidad, los corpus de la investigación fueron datos de legislación, decisiones judiciales, noticias y manifestaciones de movimientos sociales difundidas en redes sociales y sitios de internet. En el ámbito legislativo, la Convención de la ONU sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad —ratificada en Brasil como enmienda constitucional, a través de los Decretos nº 186, del 9 de julio de 2008, y nº 6.949, del 25 de agosto de 2009— incluyó en el concepto de discapacidad el elemento “modelo social”. La persona con discapacidad no se reduce a cuestiones físicas, sino que también debe considerar impedimentos y barreras sociales. El Estatuto de la Persona con Discapacidad, de 2015, reproduce este sentido amplio de discapacidad. En cuanto a las decisiones judiciales, tomando como criterio temporal el año 2023, el universo muestral se constituyó por 40 decisiones del Tribunal de Justicia de Pernambuco. En lo que respecta a las manifestaciones sociales, tras una búsqueda en internet, se localizaron sitios de organizaciones, así como noticias difundidas sobre el tema. Los datos fueron registrados en una hoja de cálculo de Excel y analizados desde la perspectiva de la teoría de sistemas de Niklas Luhmann. Afirmar que la construcción del sentido de persona con discapacidad por parte del derecho se basa en textos legislativos, decisiones judiciales y manifestaciones de movimientos sociales implica considerar que el sistema de comunicación del derecho opera su autorreferencia y heterorreferenciación en doble contingencia con su entorno, ya que, al fin y al cabo, los textos legislativos y las manifestaciones de movimientos sociales están presentes en las tomas de decisión. La investigación observó que el derecho ha estado construyendo una visión ampliada del sentido de PCD, sumando los impedimentos a las barreras sociales que obstruyen su participación plena y efectiva en la sociedad en condiciones de igualdad, alineándose con el modelo social, con la Constitución y con el Estatuto de la Persona con Discapacidad, de manera que las decisiones judiciales están yendo más allá de la legislación pernambucana.

Palabras clave: Derecho; Persona con discapacidad; Sentido; Comunicación.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SENTIDO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRIA E CONSTRUÇÃO TEÓRICA	15
3	SISTEMA JURÍDICO E SISTEMA SOCIAL: ENTENDENDO O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	24
3.1	O problema da dupla contingência da legislação versus o sentido que se produz e reproduz na sociedade	30
3.2	O Estatuto da Pessoa com Deficiência: Autorreferência no	
3.3	Sistema Jurídico	38
	Inconstitucionalidade e Antinomia, a irritação interna dos subsistemas do Sistema Jurídico	44
4	O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O VEM LIVRE ACESSO EM PERNAMBUCO NAS DECISÕES JUDICIAIS DO TJPE	50
5	A REAÇÃO DO SISTEMA SOCIAL COM A IRRITAÇÃO PROMOVIDA PELA COMUNICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERNAMBUCANA Nº 14.916/2013	79
6	CONCLUSÕES	90
	REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A luta pela dignidade das pessoas com deficiência não é de hoje, tendo sido denominado por diversos nomes diferentes, a exemplo de portador de deficiência (Ramos, 2017, p.250), doente e, até incapaz (Bergamo, 2010, p.35).

A história reflete inúmeras formas de tratamentos desiguais e discriminatórias que as pessoas com algum impedimento tenham passado.

A exclusão e o descarte para a morte eram comuns nos primórdios da humanidade (Garcia, 2011), ao passo que outras medidas de segregação, repressão e indiferença vieram dando os novos rumos das pessoas com deficiência com o passar dos anos.

Após a Segunda Guerra Mundial, acontecimento cujo saldo de pessoas sobreviventes com algum impedimento foi alto, percebeu-se uma tentativa de mudança de tratativa das pessoas com deficiência (Ferreira, 2001, p.110).

Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo internacional de caráter intergovernamental, cujo objetivo é a paz mundial e a mediação de diversos assuntos de direitos humanos, a movimentação de convenções surgiu e, sendo uma delas, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2006, que ocorreu em Nova York.

A partir disso, os países signatários que resolveram ratificar tal norma internacional ao ordenamento pátrio, deveriam seguir o que foi convencionado. Foi o que o Brasil fez, através dos Decretos nº 186, de 9 de julho de 2008 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que a ratificou com *status* de emenda constitucional.

Com isso, houve a incorporação e a nova produção de sentido de pessoa com deficiência, com base no modelo social, em detrimento ao modelo biomédico antes vigente.

A mudança de conceito de pessoa com deficiência recebeu uma ampliação da visão que apenas a via como doença e fator de inabilidade para vivência em sociedade, pois agora tinha-se que as barreiras sociais juntamente com o impedimento físico, sensorial, mental ou intelectual que definiam a pessoa com deficiência.

Para falar em sentido e estudar a construção de sentido, utilizar-se-á a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann que insere o conceito de autopoiese de

Maturana e Varela (2001, p. 52-87) nas ciências sociais, o qual pode-se resumir na a capacidade de os seres vivos produzirem a si mesmos por meio de suas próprias operações, diferenciando-se do meio.

Luhmann vai distinguir inicialmente os sistemas constituintes de sentido (psíquicos e sociais) dos sistemas não constituintes de sentido (orgânicos e neurofisiológicos) (2016, p. 80).

Continua, os sistemas constituintes de sentido vão se assemelhar pois possuem identidades unas e autorreferenciais, sendo o sistema psíquico pautado na consciência e o sistema social na comunicação.

Os sistemas psíquicos e sociais são acoplados estruturalmente, permitindo que um seja ambiente do outro enquanto sistema.

Assim, no viés luhmanniano, sentido é tudo aquilo que temos como complexo e autorreferente para os sistemas psíquico e social (2016, p. 81).

O sentido de pessoa com deficiência, nos termos da teoria sistêmica, abrange tanto o sentido de pessoa com deficiência quanto o sentido de pessoa sem deficiência, isto é, o lado marcado e o lado não marcado. No entanto, não haverá o não sentido inserido no sentido de pessoa com deficiência.

Diz-se ser complexo o sentido justamente por isso e, ainda, dar sentido não elimina complexidade, mas regenera, tem o papel redutor, embora reformule a pressão seletiva do marcado e não marcado e assim, tem complexidade.

O direito é um comunicar no mundo humano e a observação do direito enseja não um conjunto ordenado de estruturas normativas, mas operações do sistema jurídico que são comunicações por ser uma operação social.

Em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência apenas reproduziu o que havia sido convencionado e era aplicado como emenda constitucional, qual seja, o sentido do modelo social de pessoa com deficiência.

Em outras palavras, reforçou a função do poder público em assegurar a implementação deste sistema inclusivo, garantindo a eliminação de barreiras à sua efetividade, e mais ainda, garantir a sua não violação, pois tanto a identificação dos casos que resultam na violação de direitos humanos e a implementação de sua proteção envolvem questões, nas palavras de Marcelo Neves (2005, p.23) “de natureza jurídico-dogmática” tanto de legitimidade quanto de condições práticas que mutuamente se relacionam. (Neves, 2005, p.23).

Em Pernambuco, mais especificamente em 2013, isto é, entre a Convenção da ONU ratificada e o Estatuto, foi elaborada a Lei nº 14.916/2013, que objetivava conceder a gratuidade do transporte público para pessoas com deficiência na Região Metropolitana do Recife.

No entanto, trouxe em seu bojo uma lista de deficiências restringindo o benefício Vem Livre Acesso, em que se gera o seguinte questionamento: qual o sentido de pessoa com deficiência que vem sendo construído pelo direito?

Para isso, o caminho metodológico adotado pauta-se na análise da construção do conceito de pessoa com deficiência historicamente e como sujeito de direitos, bem como na análise das legislações que abarcam as decisões jurídicas que estão definindo o sentido de pessoa com deficiência, quais sejam, a Convenção da ONU ratificada no país, com os Decretos nº 186, de 9 de julho de 2008 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Lei nº 14.916/2013-PE e o Estatuto da Pessoa com deficiência.

Isto é, com a pesquisa empírica, pode-se permitir a comparação do que vem sendo comunicado pelas decisões jurídicas com a observação sistêmica para entender qual o sentido de pessoa com deficiência que vem sendo construído pelo direito.

O marco teórico em Niklas Luhmann, mais especificamente na Teoria dos Sistemas Sociais (2016, p. 138), auxiliará na observação sistêmica que não reconhecerá ou preservará o estado que existe, mas irá romper a aparência de normalidade e abstrair as experiências para uma redução fenomenológica.

Observar comunicação é observar o que se comunica e sentido seria uma construção de comunicações (Luhmann, 2007, p. 58).

Sentido, para Luhmann (2016, p. 81-82), abarca remissões a outras possibilidades do vivenciar e do agir, mantendo em aberto para si todo o mundo e garantindo a atualidade do mundo.

Considerando que “pessoas não podem surgir e existir sem sistemas sociais, e vice-versa” (Luhmann, 2016, p. 80), o estudo do sentido atrela-se à observação dos sistemas psíquicos, que remetem à consciência, e dos sistemas sociais, que remetem à comunicação.

Somando-se a tudo isso, Luhmann não adota uma visão separada entre direito e sociedade, mas entende o direito como um subsistema da sociedade, sendo

a relação entre direito e sociedade circular reflexiva, haja vista que a sociedade engloba o sistema do direito e as operações do direito são da sociedade.

Para se processar um sentido, precisa-se estabelecer uma diferenciação entre atualidade e possibilidade (Luhmann, 2016, p. 87), sem que haja uma eliminação do que não é para ser atualizado, mas apenas deslocamento momentâneo de não inatualidade.

O isto-e-não-outra-coisa (dies-und-nicht-anderes) permite a análise autorreferencial e autodeterminante dos sistemas e da diferenciação de elementos sistêmicos os quais serão tomados como base.

Em suma, pauta-se numa pesquisa exploratória bibliográfica para mapear estruturas de conhecimento no âmbito científico (Vanti, 2002), a partir de mecanismos de interpretação da informação e de sua produção para buscar a viabilidade de sua utilidade (Treinta, F.T. et al., 2014).

Ressalta-se que o estudo, o qual centra nas relações sociais, será direcionado através de uma abordagem qualitativa considerando a pluralização das esferas da vida (Flick, 2009) que permitirão um olhar empírico para os cenários envolvendo a norma que garante transporte público gratuito para a pessoa com deficiência em Pernambuco, a sociedade em si e o Poder Judiciário.

Partindo da premissa de que o direito é conceituado ou qualificado como um sistema de comunicação social (Stamford da Silva, 2016, p.31), ressalta-se que a decisão jurídica não quer dizer que seja a decisão judicial, pois a primeira seria justamente a construção do direito da sociedade e a segunda como um ato de jurista específico para um caso jurídico (Stamford da Silva, 2016, p. 32).

Com isso, a sociedade mesma e seus movimentos que são responsáveis pelas modificações do direito (Stamford da Silva, 2016, p. 45), de modo que ocorre uma interação discursiva entre diversos sujeitos e elementos que compõe a comunicabilidade relacional de uma sociedade em um Estado de Direito.

Assim, depreendendo-se que o direito aprende por observação própria através da comunicativação, será estabelecida pela perspectiva teórico-metodológica, a obtenção da decisão jurídica como operação de observação do sistema jurídico (Stamford da Silva, 2020, p. 5).

Nesse sentido, haverá a busca pela construção de sentido de pessoa com deficiência e uma análise das decisões jurídicas que envolvem o tema, tais quais as

decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, das legislações supracitadas, das comunicações sociais.

Mais especificamente, os dados serão planilhados para que quantitativamente abarquem os acórdãos encontrados e qualitativamente destaquem a investigação pelo sentido que vem sendo produzido e reproduzido após as irritações sociais que originaram as ações no Judiciário, no que diz respeito à discussão do sentido de pessoa com deficiência e a concessão ou não do Vem Livre Acesso (Lei nº 14.916/2013).

Estabelecida a categoria de análise, qual seja, ampliação ou não do conceito de pessoa com deficiência da legislação pernambucana, tem-se que o sentido de ampliação ajuda-nos a entender o sentido de pessoa com deficiência do modelo social.

Ampliação do conceito de pessoa com deficiência baseia-se em ultrapassar o rol da Lei nº 14.916/2013-PE que define algumas deficiências para conceder o chamado Vem Livre Acesso, que seria a gratuidade do transporte público para pessoas com deficiência.

O sentido, na verdade, não se esgota numa legislação, o direito não se esgota apenas em uma lei, em um julgado.

Analisar a construção do sentido de pessoa com deficiência pelo direito é analisar os dados do direito além de elementos normativos únicos, envolve também os elementos sociais e toda a comunicação envolvida.

Não se trata de uma pesquisa de intenção, que se tenta analisar o motivo dos sistemas psíquicos terem uma intenção, uma consciência interna de alguma maneira. Mas trata-se de analisar a exteriorização dos sistemas psíquicos que justamente faz parte do sistema social.

Através dos dados pesquisados, tanto em decisões judiciais quanto em manifestações sociais noticiadas, buscou-se identificar a construção do sentido de pessoa com deficiência pelo direito, entendendo os aspectos da Convenção da ONU como emenda constitucional no Brasil, da legislação pernambucana nº 14.916/2013 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 SENTIDO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRIA E CONSTRUÇÃO TEÓRICA

Não é uma regra voltar ao passado para poder falar sobre algum assunto ou algum acontecimento da sociedade, mas ao tratar de pessoa com deficiência há uma importância fazer tal regressão histórica para se entender melhor o desenvolvimento até os dias atuais dos sentidos atrelados ao seu conceito e para entender melhor a sua construção como sujeito social e de direito.

Em realidade, trata-se de uma construção histórica de definição de pessoas com deficiência, isto é, para dar sentido, sendo este uma forma instável, inquieta e que sofre pressão para a autoalteração (Luhmann, 2016, p. 86).

Ainda, Luhmann (2016, p. 87) diz que “o processamento de sentido é, antes, uma contínua e nova formação da diferença entre atualidade e possibilidade”.

Ou seja, “o sentido é a constante atualização de possibilidades” (Luhmann, 2016, p. 86).

O processo de dar sentido, seguindo o pensamento luhmaniano, parte de uma diferenciação daquilo que é e do que não é (“isto-e-não-outra-coisa”), sendo intercessor do atual e do horizonte de possibilidades.

A partir disso, tracemos uma cronologia para analisar o desenvolvimento do sentido de pessoa com deficiência e seu próprio sentido para a sociedade, em outras palavras, sua aplicabilidade operativa relacionada a sua constitucionalidade.

Primitivamente, a força era a principal virtude do ser humano, de modo que os mais fortes sobreviviam e aquele que “atrapalhasse” o grupo ou não lhe fosse útil, era desprezado. Na mesma medida, ocorria o desfazimento da criança nascida com deficiência associando ao “insucesso” na sociedade.

O sentido, até então, da pessoa com deficiência atrelava-se à inutilidade, ao desprezo e à impossibilidade de cooperação social.

Relatos de Platão no livro “A República” de Platão, cuja narrativa especificamente é entre Sócrates e Glauco, menciona que os filhos com “alguma deformidade serão levados a paradeiro desconhecido e secreto” (Platão, 2002, p. 214), considerando o reflexo da Grécia Antiga que valorizava o corpo sadio e a mente sadia, isto é, “para os gregos, o corpo sadio deveria estar unido com a mente sadia, não se admitia a deficiência entre eles” (Schmidt, 2011, p.26).

No que tange à civilização egípcia, havia um misto de exclusão, mas ao mesmo tempo uma demonstração de oportunidade de trabalhos para as pessoas com deficiência, segundo evidências arqueológicas que apresentaram pessoas com nanismo com ocupações equivalentes ao trabalho. Também, há vestígios de um número elevado de pessoas cegas em razão das tempestades de areia, de modo que se tenta a convivência com essas pessoas com deficiência (Gugel, 2015, p.04).

Na Idade Média, a doutrina cristã “combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. Nesse período é que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e pessoas com deficiências.” (Negreiros, 2014, p. 3).

O sentido auto alterou-se com tais acontecimentos históricos diante da nova diferenciação do que é, um ser necessitado, do que não é, um ser inútil (Luhmann, 2016, p. 86).

De certo modo, considera-se que houve uma tentativa de diminuir a discriminação contra as pessoas com deficiência, aceitando-as e abrigando-as, algo que não se via até então na história.

Entretanto, aceitar não era o mesmo que as incluir na sociedade e promovê-las oportunidades igualitárias.

Vale ressaltar que até então não havia normas jurídicas para garantir-lhes direitos, de modo que a sociedade também não oferecia igualdade às pessoas com deficiência.

No viés luhmaniano, pode-se dizer que na verdade não havia ainda o leque de possibilidades de direitos para as pessoas com deficiência e, por esse motivo, ainda não se podia instituir um sentido correspondente (Luhmann, 2016, p. 87).

A modernidade veio juntamente com a visão de que a pessoa com deficiência era uma pessoa doente, que precisava de cuidados médicos.

A partir disso, pode-se associar ao conceito de pessoa com deficiência determinado pelo modelo biomédico, em que se afirmava que a causa da segregação, do desemprego, da baixa escolaridade e das desigualdades relacionadas, era por causa da inabilidade do corpo com impedimentos para ser produtivo e viver em sociedade.

Isto é, os impedimentos da pessoa seriam desvantagens naturais, traduzindo-se como azar ou tragédia pessoal (Barnes et al, 2002, p. 6).

Indo para a contemporaneidade, movimentos revolucionários sociais trouxeram um pouco de quebra de paradigmas, a exemplo da Revolução Francesa que trouxe a igualdade, fraternidade e liberdade

Todavia, a revolução tinha interesses políticos também por trás, pois os burgueses estavam não querendo dar voz à sociedade e pleitear direitos, mas somente para seu grupo próprio, de modo que “igualdade, fraternidade e liberdade” saiam da universalidade para apenas relatividade daqueles que iriam deter algum poder.

A Segunda Guerra Mundial é considerada como um marco relevante para a visão da pessoa com deficiência, pois surgem militares, pessoas mutiladas da guerra e que regressam com alguma modificação física ou mental que impedia a fruição normal de suas atividades de vida diária. (Tahan, 2012, p. 21).

Pode-se refletir que não foi tão somente a voz de uma minoria social já escanteada que começara a ser ouvida, mas uma forte visibilidade dada aos militares que lutaram por suas nações, mas sobreviveram como pessoas com deficiência.

Em outras palavras, somente foi com a segunda guerra mundial que iniciou o movimento de aceitação e participação social daquelas novas pessoas com deficiência.

A integração da pessoa com deficiência na Europa restou-se importante por causa da carência de mão de obra e da necessidade do retorno às atividades econômicas e produtivas do continente.

De certo modo, tal contexto provocou a busca por alternativas de incluir as pessoas com deficiência na sociedade, no mercado de trabalho.

Ferreira (2001, p.110) depreende, portanto, que:

A trajetória histórica revela que a pessoa portadora de deficiência sempre foi marginalizada, vivendo num verdadeiro apartheid social sendo vítima da própria deficiência e da exclusão proporcionada pela sociedade, dita perfeita ou de homens fictícios.

Esta situação é menos gritante nos países que experimentaram os horrores de uma guerra, com a presença de mutilados e, portanto, deficientes, acarretando maior sensibilização e mobilização da sociedade para atender aos seus direitos, já que assim ficaram para defender a pátria.

A busca pelo Estado de Bem-Estar Social após a última guerra mundial fez com que os países europeus se preocupassem com a sua população, incluindo as pessoas com deficiência, através de programas assistenciais.

A evolução do sistema social que abrange essa interação de tratativa das pessoas com aquelas que possuem deficiência relaciona-se à necessidade de sobreviver ao ambiente novo. Se houve essa mudança por causa das consequências da segunda guerra mundial, o sistema social juntou forças para evoluir no sentido de sua visão menos exclusiva para com a pessoa com deficiência.

Tal conexão entre o sistema social e o jurídico para a construção de sentido liga-se ao fato de que “nenhum sistema constituinte de sentido pode, portanto, escapar ao sentido constituído em todos os seus próprios processos” (Luhmann, 2016, p. 91).

Ou seja, o sistema jurídico na busca de elaborar um sentido às pessoas com deficiência não pode descartar o sentido constituído nos processos sociais que envolvem os próprios processos jurídicos.

No Brasil, em paralelo, o processo de colonização evidentemente foi marcado pelo desprezo dos indígenas locais que possuíam limitações, deficiências, bem como a própria população nativa possuía um pensamento relacionado a um castigo, um mal, ensejando a eliminação de crianças quando nasciam ou o abandono caso viessem a adquirir a deficiência posteriormente (Negreiros, 2014 p.16).

Ocorre que nada se falava em relação ao transporte das pessoas com deficiência porque não se pensava nem numa vida a essas pessoas, quanto mais um direito de ir e vir assegurado.

Em 1926, um movimento chamado pestalozziano ganhou força ao objetivar a prestação de serviços em educação especial e atendimento clínico à comunidade para melhoria da qualidade de vida e integração social (Guarino, 2005).

Vale ressaltar que a medicina avançando também contribuiu para a ampliação de discussões acerca da pessoa com deficiência, da necessidade de se prestar auxílio e de tratar como um cidadão inserido numa sociedade, pois amplia o horizonte de possibilidades e a atualidade para que o sentido possa se desenvolver sobre.

Com a criação da ONU, após a Segunda Guerra Mundial, bem como com o número de sobreviventes da guerra que se tornaram pessoas com deficiência, houve uma crescente busca pelos direitos humanos a tais indivíduos, de modo a se tentar chamar atenção dos países mundo afora.

A ONU (Organização das nações unidas) é uma entidade intergovernamental, um organismo internacional criado após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente durante a "Conferência de São Francisco em 1945, cujo início se deu após a ratificação da Carta das Nações Unidas pelos seus membros fundadores.

Isto é, a ONU é formada por 193 países-membros e 2 Estados observadores não-membros, possuindo diversos objetivos, mas principalmente a paz internacional e a garantia da segurança dos povos.

Ademais, auxilia na cooperação internacional, estabelecendo relações amistosas entre as nações e seus estudos e pronunciamentos possuem validade para seus países-membros, devendo ser aplicados de maneira coerente.

Antes, havia a Liga das Nações (Sociedade das Nações), que surgiu após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, mas falhou na sua finalidade e somente houve a inserção do tema dos direitos das pessoas com deficiência após a criação da ONU e das consequências da Segunda Guerra Mundial.

Araújo (2011, p. 8) diz, em síntese, que:

A deficiência no ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção das pessoas com deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas com deficiências foi a ocorrência das duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgrazadamente, o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão.

Esse agravamento do número de pessoas com deficiências fez com que esse drama ficasse exposto de forma mais incisiva, exigindo do Estado uma posição de agente protetor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi imprescindível para que o Brasil assimilasse e combatesse a discriminação com novos valores jurídicos relacionados às pessoas com deficiência.

Com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, houve uma tentativa de se inserir a educação de excepcionais para buscar o ensino às pessoas com deficiência, conforme art. 175, § 4º (Farias, 2020).

Segundo Piovesan (2012), entretanto, foi somente com a Constituição de 1978 que se observou a positivação dos direitos das pessoas com deficiência, através da Emenda Constitucional nº 12, de modo a elencar direitos à educação, à assistência, à reabilitação, proibindo também a discriminação, conforme traz Botelho (2010) apud Araújo (2008):

O artigo único da Emenda trouxe inovação de tratar a pessoa portadora de deficiência como uma questão constitucional, questão que deveria ser enfocada em sua peculiaridade e como se fosse um sistema próprio de proteção constitucional. (Botelho, 2010 apud Araújo 2008, p.912).

Eis que com o cenário da Ditadura militar no país, não se obteve a efetivação desses direitos.

A Declaração de Direitos dos Deficientes Mentais, oriunda da Assembleia Geral da ONU em 1971 trouxe a atenção voltada às pessoas com deficiência, em especial à mental, importante para a solidificação como ser da sociedade e capaz de possuir direitos assim como os outros.

Finalmente, em 1988, com a volta da democracia, volta-se também a caminhada pela garantia dos direitos às pessoas com deficiência, protegendo-se também pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Para isso, a própria Carta Magna de 88 atribuiu à Administração Pública o dever de garantir saúde, proteção e integração social às pessoas com deficiência, assim como a igualdade.

O modelo social da deficiência assume o cerne da conceituação da pessoa com deficiência através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ocorrida em 2006, em que o Brasil se tornou signatário com a promulgação do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008 e o Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Nesse contexto, houve a inserção da referida norma com o *status* de Emenda Constitucional, por ser um Tratado de Direitos Humanos aprovado com o processo legislativo especial brasileiro para emendas constitucionais previsto na Carta Magna.

Continuando essa perspectiva, Lanna Júnior e Maior (2010, p.11) acrescentam que:

O Brasil vive desde meados do século passado e início do século XXI um clima de efervescência em torno das lutas pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Esse movimento impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional, que a partir de 1948 com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou um amplo e profundo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. As pessoas com deficiência foram por muitos anos tratadas com desprezo e desrespeito quanto aos seus direitos, o que as motivou a se organizarem em grupos e promoverem um forte movimento de participação política no âmbito do processo de redemocratização do Brasil. Esse espaço foi sendo construído com muita luta, embates políticos, mas também, com conquistas

importantes, embora, em muitos momentos sob a omissão do governo e com total invisibilidade por parte da sociedade.

Por conseguinte, o Brasil assumiu o compromisso de garantir a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, de forma que se aplica ao direito de ir e vir, direito fundamental em que se relaciona o direito ao transporte público para os indivíduos com ou sem impedimentos igualitariamente.

O modelo social traz o conceito de que deficiência não se resume ao catálogo de doenças e lesões de uma perícia biomédica do corpo (Diniz et. al, 2009, p. 21), mas transcreve uma desigualdade fática e até jurídica, cuja ambientalização é preenchida de barreiras.

Para Diniz (2009, p. 69):

O modelo social da deficiência, ao resistir à redução da deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis (...) ao denunciar a opressão das estruturas sociais o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo. (DINIZ, 2009, p.69).

Em outras palavras, o sentido de deficiência ocorre quando há interação da pessoa com a sociedade e resulte numa barreira que a torne inferior ou que receba tratamento desigual às outras pessoas.

Leite (2012, p.51) preconiza que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas a sua relação com o ambiente sim.

Enfatiza-se que o espectro das deficiências vai além daquelas visíveis a olho nu, abrangendo as deficiências físicas, sensoriais, intelectuais e mentais.

Com isso, entende-se o desenvolvimento da história da pessoa com deficiência e a construção do conceito que se aplica atualmente nacional e internacionalmente.

Segundo Luhmann (2016, p.87), a construção de sentido é uma operação histórica, dinâmica, que promove a conexão entre a emergência contingente e a indeterminação de futuras aplicações, isto é, o sentido está relacionado ao tempo e pode ser atualizado constantemente a partir das possibilidades surgidas na comunicação.

Observa-se que antes havia o modelo biomédico de conceituação da pessoa com deficiência, centrando-se no impedimento como uma doença, como um fator de

desigualdade, que seria “culpa” do indivíduo que possui e com o tempo, outro sentido adveio, que seria o modelo social, atualizando-se a partir da interação comunicacional ocorrida no que tange às discriminações dessas pessoas.

De fato, o debate do modelo médico, encabeçado na Inglaterra e nos Estados Unidos nos anos de 1970, girou em torno da crítica do modelo limitar-se apenas à deficiência como lesão corporal. (Fogaça, Klazura, 2021, p. 10).

A discussão deve ser pelo motivo de que as barreiras sociais estão associadas às restrições de participação dos indivíduos com deficiência na sociedade. (Fogaça, Klazura, 2021, p. 10).

A partir disso, o teórico alemão parte do pressuposto de que um fenômeno pode oferecer várias possibilidades, todavia nem todas podem ser atualizadas, de modo que se traz uma complexidade para o sentido (Luhmann, 2016, p.87).

Entretanto, ao produzir sentido, há uma operação comunicativa que torna a complexidade menor, pois a significação vai partir de um leque de possibilidades disponíveis e vai afunilar-se em uma determinada ação ou uma vivência específica.

Ao se conceituar algo, atrela-se um significado a um lado, mas distingue o resto, havendo uma divisão entre o “conhecido e o desconhecido” (Stamford da Silva, 2016, p.33).

Segundo Stamford da Silva (2016, p. 33), é um caminho simultâneo, significar e distinguir, pois o sentido possui tanto um lado interno quanto um lado externo, em que o conhecimento ocorre nesse meio que viabiliza sua formação, sendo o lado interno aquilo que é conhecido e que gera uma distinção que separa de todo o resto, que seria o lado externo do sentido.

Importante dizer que o fator temporal atrelado ao sentido faz com que não haja uma imutabilidade, uma estagnação da dimensão social, podendo-se ter observações diferentes em vários momentos futuros, alterando-se o sentido previamente construído de acordo com a comunicação social vigente (Luhmann, 2006, p.34).

Trazendo para o objeto desta pesquisa, no que concerne à construção do conceito da pessoa com deficiência, percebe-se que o tempo promoveu a implementação do sentido mais amplo, que seria o modelo social, introzindo-o no

mundo jurídico e social, através da Convenção da ONU e posteriormente como emenda constitucional no Brasil.

Isso ocorreu por causa da comunicação social, que já observava as pessoas com deficiência de forma mais ampla e capazes de viver igualmente caso houvesse uma redução de barreiras sociais para eles.

Ademais, ressalta-se o caráter da universalidade que, segundo Luhmann (2016, p. 91-93), possui o sentido e, aplicando-se às pessoas com deficiência, o modelo social com a consideração mais ampla das deficiências deve ser considerado tanto no sistema social quanto no sistema jurídico.

Trata-se de um “autocomportamento” como diz Luhmann (2006, p. 34), em que o sentido vai emergir e reproduzir-se como um comportamento de certos sistemas, pois o próprio sistema social alterou o sentido ao longo do tempo.

Do mesmo modo, o sentido encontrado atualmente pode se modificar no futuro, através das operações comunicativas, mas observemos o conceito atual para esta pesquisa, pautando-se já de uma atualização sofrida anteriormente de modo a permitir a significação menos discriminatória para a pessoa com deficiência.

3 SISTEMA JURÍDICO E SISTEMA SOCIAL: ENTENDENDO O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar às esferas legais sobre o transporte público gratuito para a pessoa com deficiência, torna-se imprescindível trazer Luhmann para entender como funciona o olhar sistêmico para os envolvidos nessa relação.

Toda relação possui as partes que se comunicam, se relacionam, formam os sistemas.

Sistema, para Luhmann, seria uma “unidade de sentido” (2016, p. 83), seria justamente os limites de sentido que garantem uma conexão entre o sistema e o ambiente (2016, p. 83).

A Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, primeiramente, parte do princípio de que os seres humanos constituem os sistemas psíquicos, em que a consciência seria o fator de autorreferência. Em verdade, há uma realocação da visão para o ser humano como entorno da sociedade, não sendo o centro das atenções.

Eis que a comunicação, para Luhmann, é que assume o centro da sociedade e compõe os sistemas sociais, cujo elemento de autorreferência é a própria comunicação.

Assim, tem-se a sociedade justamente como uma unidade sistêmica de comunicação que se retroalimenta com outras sociedades para formar um sistema que se produz, se autorreproduz e ainda se automantém, seguindo a ideia de *autopoiese* extraída das ciências naturais, dos organismos celulares biológicos.

Ou seja, o referido autor entende que a sociedade não é constituída por pessoas, mas por comunicações, as quais são emitidas por pessoas que circundam a sociedade.

Importante é que, como a Teoria dos Sistemas é voltada para a realidade, para a análise de sistemas reais do mundo real, pode-se ter uma autoanálise da própria teoria como um de seus objetos, pois trata-se de uma autorreferencialidade sistêmica.

Mas antes de tudo, Luhmann busca diferenciar sistema e ambiente para que possa aplicar a teoria na sociedade.

Luhmann (2016, p. 33) salienta que “Sistemas são orientados pelo seu ambiente não apenas ocasional e adaptativamente, mas estruturalmente e, sem ele, não poderiam existir sistemas.”

Além disso, enfatiza que os sistemas nascem e se mantêm por causa da diferença em relação ao ambiente, a partir do qual empregam os limites dessa diferença e assim há a premissa funcional das operações autorreferenciais.

Isto é, os sistemas precisam estabelecer limites para que haja a diferença entre o ambiente e, assim, permite a autorreferenciação para sua produção e manutenção como sistema.

Interessante dizer que essa reflexividade sistêmica é tão importante até para o nascimento de um sistema a partir da diferenciação com o ambiente.

O ambiente, segundo Luhmann (2016, p. 35) é aberto, tem limites ultrapassáveis e, por esse motivo, é diferente para cada sistema.

Falando em diferença, tem-se que não há exclusão, mas tão somente seleção. Seria, pois, exclusão se fosse indiferente.

Aquilo que se diferencia e, automaticamente, não há a seleção para um sistema, apenas estabelece um limite relacionado a isso. Não necessariamente exclui do ambiente.

A partir disso, tem-se que a diferenciação promove a autorreferenciação e em cada sistema, psíquico e social, vai ter seu elemento chave para iniciar tal processo de pensar, dizer e distinguir “isso e não aquilo”.

Niklas Luhmann fundamenta sua teoria na comunicação e na possibilidade da existência de sistemas, em que há a capacidade de aproximar e criar reciprocidade tanto no sistema psíquico quanto no sistema social. Ainda, o autor diz que: “Portanto, damos uma resposta dupla à questão sobre de que se constituem os sistemas sociais: de comunicações e de sua atribuição como ação. Nenhum dos dois fatores seria capaz de evolução sem o outro” (Luhmann, 2016, p. 200).

A compreensão de um sistema social como resultado de operações de observação e descrição através da teoria luhmanniana é que não se pode separar reprodução autopoiética e operações de autodescrição e auto-observação (2016, p.

192), pois, para os sistemas sociais, tais elementos empregam a diferença sistema/ambiente e promovem a consolidação de sentido e a comunicação.

Melhor dizendo, nos sistemas sociais o processo de diferenciação sistema/ambiente ocorre justamente na diferenciação de sistema psíquico e social, no qual haverá processos de autodescrição e auto-observação, fazendo com o que o sistema social fundamentalmente continue existindo.

Toda essa perspectiva da teoria dos sistemas auxiliará na observação sistêmica da legislação estadual de Pernambuco sobre o transporte público gratuito para as pessoas com deficiência, bem como sua interação com o sistema social.

Após se tornar signatário da Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência e ratificar tal instrumento no Brasil, com a promulgação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, houve a elevação da norma com status de Emenda Constitucional, em se tratando de direitos humanos.

Desse modo, incorporou-se no país o artigo 1º da Convenção que trouxe o novo conceito de pessoa com deficiência, pautado no modelo social, nos seguintes termos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (2007, p.1).

Na verdade, tratou-se de uma comunicação proferida pela ONU e pelo Poder Executivo brasileiro no que tange à decisão jurídica legislativa da incorporação da norma.

Não se pode confundir, todavia, decisão judicial de decisão jurídica, pois a primeira é tomada em tempo e espaço delimitados, ato de jurista em um determinado caso jurídico, a segunda, no entanto, seria uma construção do direito da sociedade (Stamford da Silva; 2016, p. 32).

Pela pesquisa versar sobre decisão jurídica além da decisão judicial, que diz respeito justamente às legislações sobre pessoas com deficiência, tem-se um debate mais amplo em virtude do “processo de adaptação, de aprendizagem entre direito e sociedade” (Stamford da Silva; 2021, p. 259).

Nesse sentido, passou-se o sentido a ser disseminado comunicacionalmente na sociedade, fazendo com que também as pessoas assimilassem a ideia de pessoa com deficiência voltada para as barreiras sociais encontradas para a vida digna e igualitária.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de ir e vir, finalidade de liberdade de locomoção, mais especificamente como um direito fundamental.

Direito ao transporte público correlaciona-se com ir e vir, com a liberdade de locomoção e ainda, com o dever do Estado em promover tal direito à sociedade, em promover políticas públicas atreladas ao desenvolvimento digno do ser humano no que tange ao ir e vir.

Mas principalmente, a Carta Magna preconiza o dever de se promover a integração social das pessoas com deficiência, mais especificamente no seu artigo 24, inciso XIV.

Integrar socialmente remete ao sentido do modelo social, isto é, para dar uma participação social sem barreiras e um ambiente acessível, pois a pessoa com deficiência é aquela cuja limitação em contato com a sociedade resulte numa barreira que a inferiorize ou que a trate desigualmente em relação às outras pessoas.

Movimentos sociais e políticos agiram para buscar efetivar as previsões legais que já existiam, pois por não haver expressamente a questão da gratuidade ao transporte público da pessoa com deficiência, a luta e a discussão acerca desse tipo de inclusão e integração social foram maiores.

No Estado de Pernambuco, ocorreu a elaboração e promulgação da Lei n.º 14.916, de 18 de janeiro de 2013, versando sobre o Cartão Vem Livre Acesso, cujo objetivo era conceder a gratuidade do transporte público do Grande Recife para as pessoas com deficiência.

Isto é, a legislação estadual trouxe o direito da pessoa com deficiência física, visual, auditiva e intelectual utilizar o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana gratuitamente.

No entanto, a comunicação introduzida no dispositivo legal nomeou as deficiências as quais seriam concedidas o benefício do transporte público gratuito.

Mais especificamente, o art. 2º da referida normatividade traz um rol de que farão jus ao Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR, as pessoas com deficiência as quais são consideradas a partir do parágrafo 1º e seus incisos.

Depreende-se, as deficiências física, auditiva, visual e intelectual da seguinte maneira, segundo a Lei Pernambucana nº 14.916/2013:

Art. 2º, § 1º [...]

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, artrose severa e as doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a apreensão ou a sustentabilidade da pessoa, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 02 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho; (2013, p. 1-2)

A norma jurídica é uma interação discursiva, fruto de uma comunicação entre os seres humanos que determinam a forma de se relacionarem (Ferraz Junior, 2009), em que se tem um depósito de expectativas de estabilidade de uma determinada situação pelos indivíduos em torno da norma (Adeodato, 2011).

Contudo, em algumas situações pode-se ter uma nova relação conflituosa, quando em vez de estabilizar o conflito social, cria expectativas diversas no contexto em que é aplicada (Luzes, 2017).

Não há expressamente na legislação supracitada que seu rol seja taxativo, ou seja, que seja estritamente interpretado, mas implicitamente tem-se uma produção de

sentido diferentemente do que ocorre com o modelo social introduzido na sociedade brasileira com a ratificação da Convenção da ONU.

Como se tem que as comunicações sociais e psíquicas formam sentido, tanto a comunicação social gerada pela nova legislação estadual quanto a consciência psíquica que cada indivíduo passa a ter com esse conceito restritivo e expressa como comunicação social faz com que se tenha uma irritação sistêmica.

Entende-se que diferenciar é um guia para a formação de sistemas e assim a comunicação é gerada, mas a diferenciação que se tem na legislação estadual pode ter gerado uma diferenciação “diferente”, uma discriminação.

O pertencimento e a diferenciação são ideias que Luhmann traz no intuito de explicar as relações sistêmicas, de modo que o referido autor aduz:

Partimos do pressuposto de que sistemas sociais não são constituídos nem por sistemas psíquicos nem muito menos por seres humanos de carne e osso. Sistemas psíquicos pertencem ao mundo circundante dos sistemas sociais (2016, p. 287).

Se tem uma lei que muda o sentido pelo qual os sistemas que envolvem as pessoas com deficiência assimilam a ideia de pertencimento ou não ao benefício do “VEM Livre Acesso”, conseqüentemente tem-se a irritação do sentido que há no sistema social sobre o tema, que abrange esses sistemas psíquicos.

O direito tem elementos de outros ambientes, isto é, elementos políticos, econômicos, mas apenas o direito pode comunicar direito.

Para ilustrar melhor a visão sistêmica, a diferenciação sistema *versus* ambiente traz que o sistema tem influência do ambiente com quem pode ter contato.

O sistema jurídico que se baseia a pesquisa, em contato com o ambiente político e econômico, que gera irritações, cujas manifestações ocorrem justamente porque os sistemas são operacionalmente fechados e cognitivamente abertos.

A irritação ocasionada ao caso concreto é o sentido que a legislação estadual pernambucana começa a produzir mesmo que o sistema jurídico já tenha tido sua construção de sentido quanto à pessoa com deficiência.

Algumas irritações provocam a mudança de sentido, mas outras provocam reações no intuito de diferenciar, comunicar e buscar estabilizar um comportamento, um pensamento, no dado momento.

Observa-se na Lei nº 14.916/2013 – PE que ao conceder o transporte público para as pessoas com deficiência gratuitamente tem-se consequências econômicas e políticas no Estado.

A comunicação, por ser um processo autopoiético de sistemas sociais (Luhmann, 2016, p. 442), tem um papel importante na discussão e consolidação de sentido no sistema. Por fazer parte de um processo reflexivo, a comunicação sustenta a si própria e fundamenta os sistemas sociais.

Quando se discute sentido, debate-se também a dupla contingência, que, segundo Luhmann, traduz-se em “algo é assim, mas poderia ser diferente”, pois há as expectativas e as formas de limitação, ou melhor, estruturação, envolvidas:

a experiência da contingência realiza a constituição e a viabilização de acaso para funções condicionantes no sistema, ou seja, a transformação de acasos em probabilidades de construção estrutural. [...] Na metaperspectiva da dupla contingência resulta, então, uma indeterminabilidade produzida pela previsão” (2016, pp. 144-145).

A diferenciação permite que ocorra mudança social ou, conforme a linguagem sistêmica, alteração de estruturas. A ambiguidade mora no fato de que um sistema, a rigor, não se alteraria, mas também que o “sistema se altera quando suas estruturas se alteram, porque, não obstante, algo que pertence ao sistema (e precisamente aquilo que possibilita a sua reprodução autopoiética) se altera” (Luhmann, 2016, p. 394).

A alteração conservaria a estrutura, pois alterar estrutura significa que ela se mantém e algo no seu interior passa por uma modificação.

Assim, vê-se a necessidade de analisar o problema da dupla contingência que envolve a legislação estadual e a sociedade com o conceito de deficiência nos termos do modelo social.

3.1 O problema da dupla contingência da legislação *versus* o sentido que se produz e reproduz na sociedade

Antes de falar no problema da dupla contingência, segundo a teoria dos sistemas de Luhmann, é importante definir o que seria contingência para o autor.

Contingência é “algo que não é necessário nem impossível; portanto, algo que pode ser assim como é (ou era ou será), embora seja possível de outro modo” (Luhmann, 2016, p. 129).

Fala-se em contingência quando se tem as possibilidades diante da exclusão de necessidade e impossibilidade. É um espectro que há no universo não selecionado, mas que pode vir a ser uma possibilidade.

Quando, em Pernambuco, surgiu uma legislação que concedeu o transporte gratuito para as pessoas com deficiência, houve a disposição legal das deficiências, mas também poderia não ter havido tal forma.

Isto é, poderia o legislador ter somente feito alusão à Emenda Constitucional que ratificou a Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência, mas não o fez, definiu deficiências para serem consideradas quando da concessão do Vem Livre Acesso.

Contingência está nisso, contingência está presente sempre e, o problema da dupla contingência é justamente quando há sistemas psíquicos experimentadores de sentido (Luhmann, 2016, p. 129) que interagem numa relação e, no caso concreto, ainda com um sistema social.

Para se dizer se é possível ou não de outro modo, há de se basear no “dado/experimentado/expectado/pensado em relação a um possível ser-de-outra maneira” (Luhmann, 2016, p. 130).

Não se encaixaria a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco estabelecer o conceito diferente de pessoa com deficiência ou limitar as deficiências para o direito do acesso gratuito ao transporte público, pois o conceito amplo possui elementos de força e contexto que o sistema social já havia assimilado e perpetuado.

O conceito de pessoa com deficiência da Convenção da ONU ratificada no Brasil com status de Emenda Constitucional possui força jurídica em relação às legislações infraconstitucionais, sendo um ponto a que se produz nos sistemas jurídicos e sociais, tanto de obediência a essa hierarquia quanto de assimilação, de norte, das normas e dos sentidos implementados.

Outro ponto seria o sistema social já ter produzido o sentido amplo do modelo social de pessoa com deficiência, pois a Convenção da ONU e toda essa incorporação

no país possui uma relevância história e de representação das pessoas com deficiência que, positivamente, produziram efeitos importantes para a sociedade.

Ademais, nos sistemas sociais, precisa-se questionar “até que ponto os participantes têm poder de entender um ao outro para poderem se comunicar” (Luhmann, 2016, p. 132).

A comunicação, de fato, é essencial e promove a instituição dos sistemas sociais, mas também surge a necessidade de se entender essa recíproca entre os interlocutores para que o entendimento seja realizado por cada um e assim, produzirem a comunicação.

Niklas Luhmann chama de pessoas os sistemas psíquicos (2016, p. 132), que são observados tanto por outros sistemas psíquicos como por sistemas sociais.

Nesse nível sistêmico, pessoal, vai haver uma perspectiva de observador, incluindo a auto-observação, essencial para que se estabeleça uma futura comunicação entre outros sistemas psíquicos e/ou sociais.

Tendo em vista que o sistema que se refere as normas legais promovem interpretação pelos sistemas sociais e pelos sistemas psíquicos, a dupla contingência estará presente e o problema que a envolve também.

Uma reflexão sobre essa questão é quando Luhmann diz que:

Os sistemas sociais nascem porque, e somente porque, ambos os interlocutores experimentam a dupla contingência e porque a indeterminabilidade de tal situação para ambos os interlocutores confere significado formador de estrutura a toda atividade que então se dá. (2016, p. 131).

Quando uma pessoa ou um sistema comunica, ao comunicar, está pensando nas possibilidades e na contingência disso, e, ainda, o receptor, seja pessoa ou também outro sistema, vai precisar interpretar e entender a comunicação, abrangendo a sua contingência, por isso, dupla contingência.

Na verdade, é oriundo do problema da similaridade ou discrepância entre as perspectivas de interpretação que no social há essa disseminação do problema da dupla contingência.

O problema da dupla contingência apresenta-se “entre as condições de possibilidade das ações e, por isso, os elementos das ações só podem ser

constituídos nesses sistemas e apenas mediante a solução desse problema” (Luhmann, 2016, p. 127).

Infere-se, da teoria do autor a qual fundamenta esta pesquisa, que:

No contexto de uma teoria dos sistemas sociais construída com base no problema da dupla contingência, pode ser levada em conta mais claramente a diferenciação entre sistemas sociais e psíquicos.
Para a comunicação poder ser iniciada, situações com dupla contingência certamente exigem uma medida mínima de observação recíproca e uma medida mínima de expectativas fundamentadas em conhecimentos.
(Luhmann, 2016, p. 131)

Em outras palavras, automaticamente na comunicação, a dupla contingência aparece reciprocamente na observação de cada um e quando são geradas expectativas pautadas em cada um, ao comunicar e ao interpretar, pautadas no seu entendimento.

Se a legislação estadual comunica, existe uma observação mínima recíproca do legislador com o contexto social, de modo que a sociedade também vai gerar expectativas pautadas nos seus conhecimentos.

Considerando que desde 2009 o modelo social que conceitua pessoa com deficiência trazida internacionalmente para a normatividade brasileira já vinha trazendo conhecimento, as pessoas ao se depararem com a Lei nº 14.916/2013 promoveram uma observação e uma expectativa.

Questiona-se, então, se essa expectativa foi quebrada mediante comportamento inverso do que já era considerado no sistema social e no sistema jurídico, sendo também já considerado nos sistemas psíquicos das pessoas com deficiência que receberam o conceito amplo de maneira positiva.

Posto que a dupla contingência vai existir nas comunicações, não há no que se falar no caso dos participantes se entenderem plenamente de modo recíproco, pois há variantes de realização do sistema que cada um tenciona que influencia na interpretação e na comunicação (Luhmann, 2016, p. 131).

No que tange ao sentido a ser comunicado pela legislação estadual, pode o interlocutor aceitá-la ou recusá-la, pois, segundo Luhmann (2016, p. 136), o sistema ao ser colocado em funcionamento vai se orientar primeiramente sobre se uma ação lhe será útil ou prejudicial.

Melhor dizendo, “a posição do interesse próprio resulta, apenas secundariamente, do modo como o interlocutor reage a uma sugestão de sentido” (Luhmann, 2016, p. 136).

Sugerir sentido é o que a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco, que concede a gratuidade do transporte público às pessoas com deficiência na Região Metropolitana da capital, pois elenca deficiências para os beneficiários se encaixarem para recebimento de tal direito.

Não se trata do interlocutor negar qualquer comunicação com a legislação estadual, pois não teria o funcionamento comunicacional logo de princípio, mas se trata de reagir à sugestão de sentido diferentemente do que amplamente já era assimilado e comunicado.

Se pensar sobre o resultado generalizado da dupla contingência, tem-se a dimensão social de todo sentido, nos termos luhmannianos (2016, p. 136), de modo que a cada sentido poder-se-á perguntar “como ele é experimentado e processado por outros”.

Nos ditames do autor referenciado acima, diz-se que

[...] os sistemas sociais só se formam quando ações de diferentes sistemas psíquicos ou sociais têm de ser conciliadas uma com a outra, porque, para a seleção de uma ação, a outra é pressuposta, ou vice-versa. (Luhmann, 2016, p. 137)

Eis que é diante das possibilidades do divergir das perspectivas que os sistemas sociais se formam, podendo existir a ocasião de algo concebido significar outra coisa para os participantes.

Vale ressaltar que a aproximação do tema com a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann (2016, p. 138) não busca reconhecer, curar ou preservar o estado do que existe, mas de romper com a aparência de normalidade, de abstrair experiências e costumes, basicamente uma “redução fenomenológica”.

Segundo o autor, “a receita metodológica para isso é procurar por teorias que possam esclarecer o normal como algo improvável” (Luhmann, 2016, p. 138).

Como toda ação tem uma reação, a dupla contingência possui consequências no comportamento de um sistema participante, ocasionando limites temporais para um comportamento.

Luhmann aduz que:

Portanto, o problema da dupla contingência tem qualidades de um fator autocatalítico: sem se tornar consumido por si mesmo, ele possibilita a construção de estruturas num novo nível de ordenação que é regulado por aquela perspectiva de perspectivas. (2016, p. 144)

O acaso, na referida teoria, seria produzido com a emergência de sistemas, “de modo que o sistema tem suficiente desordem à sua disposição para sua própria reprodução” (Luhmann, 2016, p. 144).

A possibilidade do acaso vai ocorrer nessa reação do problema da dupla contingência, formando limites e elementos próprios no sistema.

Não se trata, nos termos do autor, “do acaso ser ausência de condições e causas, mas uma falta de coordenação entre ocorrências e estruturas de um sistema.” (Luhmann, 2016, p. 144).

Com isso, a contingência pode agir no sentido de viabilizar o acaso para probabilidades de construção estrutural, uma seleção feita do que pode ser utilizado, do que seria apropriado, havendo uma concordância recíproca de determinações comportamentais.

É, na verdade, a chance de seleção daquilo que parece ser apropriado, possibilitando essa construção de estruturas emergenciais no sistema.

A dupla contingência permite ao participante da comunicação que faça a seleção, a partir da seleção feita pelo outro que explana comunicativamente (Esposito, 2017, p. 255).

Explica-se, pois, que são “indeterminidades recíprocas de comportamento” (Luhmann, 2016, p.145) que geram essa incerteza. Ademais, a comunicação já limita a possibilidade de aceitação ou não.

Prevê-se a indeterminabilidade no ato comunicativo.

A influência dos meios de comunicação simbolicamente generalizados pode tornar provável a comunicação e são exemplos o belo artístico, a titulação educacional, o dinheiro, a governabilidade, a licitude, a fé, o amor etc. (Stamford da Silva, 2016, p. 92).

Embora operacionalmente fechados, os sistemas são cognitivamente abertos e há a autorreferencialidade e autopoiese por causa da comunicação e da relação sistema/ambiente.

A presença de Alter (quem participa/algo ou alguém) e de Ego (alguém a quem se participa) desenvolve, na comunicação, um processo com três seleções importantes: a seleção da informação, a seleção do meio ou forma de partilhar ao outro e a seleção de uma compreensão (Luhmann, 2016, p. 165).

Os elementos acima encontram-se ligados na circularidade reflexiva (Stamford da Silva, 2021, p. 261), pois “só se pode comunicar pela comunicação é daí que a comunicação demonstra ser autopoietica, pois produz em si mesma o entendimento necessário à comunicação” (Stamford da Silva, 2021, p.261).

A própria comunicação do legislador, através da legislação, permite que a legislação seja autopoietica e ao ser posta na sociedade produz em si mesma o entendimento necessário à comunicação.

Por isso, torna-se imprescindível que o legislador observe seu ambiente antes de, dentro do seu sistema, emitir uma lei que vá de encontro com valores sociais vigentes, com outras normas superiores que compõem o ordenamento jurídico local.

O entendimento de que pessoa com deficiência possuía mais direitos, mais garantias e ainda, era mais amplamente conceituada, já fazia parte da população após a Convenção da ONU ratificada no Brasil.

“A ampliação do conceito de deficiência permite seu posicionamento como resultado de uma relação entre impedimentos, desigualdades e meio ambiente” (Diniz; Medeiros; Squinca, 2007b).

Tendo em vista que sistemas sociais são decompostos em ações e, reduzindo-as, adquirem fundamentos conectivos para o curso comunicativo seguinte (Luhmann, 2016, p. 163), tem-se que o aspecto normativo da Lei nº 14.916/2013 e a Convenção da ONU com status de emenda constitucional são transformadas em ações para os sistemas sociais.

Todavia, se estão em desarmonia, vão produzir fundamentos conectivos divergentes, promovendo o curso comunicativo antagônico e as ações não vão produzir um entendimento nos sistemas sociais.

Se uma pessoa com deficiência antes era considerada assim e por uma legislação estadual deixa de ser considerada e torna-se impedida de acessar o

benefício da gratuidade do transporte público na região metropolitana, ocasiona uma irritação social e comunicacional.

Ora, Luhmann (2016, p. 100) infere que “para sistemas de sentido, o tempo é a interpretação da realidade em relação a uma diferença entre passado e futuro”, desse modo, queda-se confuso o sentido atrelado para interpretar a realidade que possui um passado melhor que o futuro.

Embora viver em sociedade é viver em comunicação, é viver, ao mesmo tempo, estabelecendo (fixando) e modificando (recriando) sentido (Stamford da Silva, 2014, p.70), o sentido proposto na Lei de Pernambuco não foi aceito pela sociedade, pois já havia sido criado um outro sentido para pessoa com deficiência.

E, considerando que sentido é um mérito da comunicação sistêmica, os sistemas sociais já haviam entrelaçado o sentido de pessoa com deficiência trazido internacionalmente pela Convenção da ONU e provocado essa fixação do modelo social de conceituação.

Inclusive, “Para o modelo social, não é determinante se a deficiência é uma situação irreversível: doença e deficiência devem ser entendidas conjuntamente. Não há diferença entre estado permanente (deficiência) e condição temporária (doença).” (Diniz, D.; Medeiros, M.; Squinca, 2007, p. 2589-2596).

Ainda, há a necessidade do ente público em atender, em dar assistência aos indivíduos que enfrentam barreiras sociais e não possuem igualdade de direitos e oportunidades.

Luhmann (2016, p. 100) infere que “para sistemas de sentido, o tempo é a interpretação da realidade em relação a uma diferença entre passado e futuro”, desse modo, o passado mostra essa desigualdade, essa dificuldade das pessoas com deficiência em viver de maneira minimamente digna na sociedade e promove essa projeção futura de garantia de direitos e acessibilidade social.

Diante disso, é tangível observar também a elaboração e promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, mais uma vez, estampou os direitos das pessoas com deficiência e, ainda, a eficácia jurídica de uma norma escrita e diretamente ao objeto, pois aparenta que a Convenção da ONU ratificada no país não possuiu forças suficientes para conduzir a Lei nº 14.916/2013 de maneira devida.

3.2O Estatuto da Pessoa com Deficiência: Autorreferência no Sistema Jurídico

Em 2015, embora grande lapso temporal, foi-se editada a Lei nº 13.146/2015, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o intuito de incluir tais indivíduos na sociedade concretamente, visando garantir a aplicação igualitariamente dos direitos no país.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 já preconizava a garantia de igualdade entre os cidadãos, sendo direito da pessoa com deficiência tal igualdade, conforme obtido em seu artigo 5º como direito fundamental estabelecido, bem como artigo 7º, relacionado ao emprego, artigo 208 relacionado à educação, artigo 227 relacionado à inclusão social e o artigo 204 relacionado a acessibilidade para veículos de transporte coletivo existentes.

Isto é, a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, em 2008, complementou direitos já expressos na Carta Magna de 88 e reforçou a aplicabilidade integral de tais garantias, tratando-se como um direito humano de grande relevância.

Então quando chegou a normatização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015, após vigência de mais de cinco anos da referida convenção, não houve uma mudança drástica e muito menos provocou espanto na sociedade (Araujo e Costa Filho, 2015, p. 17), embora se tenha percebido na sociedade uma observação de tais direitos através do Estatuto, pois a Convenção ratificada não é inserida de maneira escrita no texto da Constituição.

As mudanças geradas giram em torno mais do Código Civil e no Código de Processo Civil.

Destaca-se o novo conceito da pessoa com deficiência em que se foi repetida na Lei 13.146/2015, em que ultrapassa as barreiras do conceito médico antes utilizado e passa pela identificação de barreiras sociais.

Segundo Araujo e Costa Filho (2015, p. 15), a Lei entendeu que seria didático repetir o conceito já adotado, como se observa seu art. 2.º (art. 1.º da Convenção): “considera-se pessoa com deficiência aquela “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Em relação às novidades legislativas, Araujo e Costa Filho (2015, p. 19) opinam que o fato de o Estado legalmente adotá-las, se, por um lado, pareceu demonstrar o cuidado institucional para com as necessidades especiais dessas pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, por outro, também requereu uma análise mais profunda e cuidadosa da forma como essa política tem conseguido encontrar aplicação.

Não se trata de apenas editar uma política de inclusão a partir de uma lei, mas também de implementá-la de forma consistente, haja vista a necessidade de acompanhamento crítico dos direitos humanos junto com a sociedade que, assim, identifica os problemas existentes.

O Estatuto mudou inovadoramente a concepção de deficiência, da capacidade legal, da avaliação psicossocial e da acessibilidade.

Percebe-se que a referida Lei, também chamada de EPCD, adotou o modelo biopsicossocial da deficiência ao direcionar que os impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais não produzem obstáculos por si só, e sim que estas barreiras que impedem o exercício de direitos são produzidos socialmente, sendo fundamental estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo aos deficientes demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social (Araujo e Costa Filho, 2015).

Ou seja, a deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação, pois tais elementos são fruto da sociedade discriminatória e não inclusiva, cabendo somente restringir direitos em situações excepcionais com a curatela ou a tomada de decisão apoiada.

Antes disso, o Código Civil preceituava as pessoas com deficiência, inclusive mentais e intelectuais, como absolutamente incapazes, mas com o advento do Estatuto, tem-se atualmente como relativamente incapazes, restringindo seus direitos somente relacionados a atos negociais e patrimoniais, após comprovação com laudo multiprofissional em processo judicial.

É válido dizer que muito se pautou nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana para a nova redação de direitos e garantias para as pessoas com deficiência.

No que concerne à acessibilidade, os elementos trazidos pelo Estatuto na verdade se tornaram mais rigorosos junto ao poder público, ou seja, fortaleceu significativamente o pleito ante a esfera pública para a acessibilidade, inclusive mencionando condicionantes para a fabricação de veículos de transporte coletivo.

Outro ponto a se falar sobre a inovação da Lei 13.146/2015 é na esfera criminal, visto que traz tipificações que não existiam no ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 88, caput, que define que quem "praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência", será apenado com "reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Dentre outras tipificações, também se buscou repetir o que se tinha no Estatuto do Idoso Lei 10.741/2003, perspectiva a qual sai da esfera moral e entra na esfera do direito com a punição de ato abominável socialmente.

Em contraposição, a civilista Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 1) entende que o Estatuto impôs mudanças profundas no plano das relações públicas e privadas com o objetivo de garantir a inclusão da pessoa com deficiência, causando certa euforia entre aqueles que estudam o direito.

Com diversas opiniões sobre a dimensão das mudanças do Estatuto, entende-se como a mais viável que houve mudanças, sendo de dimensões diferenciadas em várias esferas do direito, em que não se tem uma única percepção.

A autonomia, que é o atributo que qualifica a pessoa, foi o elemento mais debatido em tais evoluções conceptivas da pessoa com deficiência, em que com o olhar do modelo social, houve essa ampliação de sua visão, pois pessoa com deficiência não significa não ter autonomia.

Menezes (2015, p. 14) acrescenta:

Percorrendo o raciocínio de Dworkin, é o direito individual à autonomia que torna possível a autocriação e que permite a expansão da personalidade do sujeito, permitindo que cada um possa "ser aquilo que fez de si próprio", nos limites estabelecidos pelo sistema jurídico. Se o estado brasileiro garante à pessoa, indistintamente, a dignidade que a qualifica como humana, não pode negar efeito

jurídico a essa autonomia, exceto nos casos extremos e especificamente localizados, e, com o fim de melhor lhes assegurar uma proteção.

Acompanha-se Araujo e da Costa Filho (2015, p. 15), a qual cinge-se no fato de se trata-se o Estatuto majoritariamente de norma de reforço ou apenas de reiteração de comando já existente no sistema normativo brasileiro, de modo que conceitos não se tinham efetividade e não estavam esclarecidos totalmente na sociedade e na esfera jurídica.

Em suma, Araujo e da Costa Filho (2015, p. 14) revelam sobre a nova Lei que há algumas normas de efeitos imediatos, outras normas que não produzem efeitos por já estarem contidas no quadro normativo por causa da ratificação da convenção da ONU e outras que indicam comportamento da Administração Pública e dos particulares.

Mas, dentre todos os dispositivos do Estatuto, há dispositivos com eficácia legal e que criam obstáculo para o livre comportamento do Estado através de suas mais variadas manifestações.

Eis que o respeito à lei deve haver inequivocamente, em que nela se tem os ditames da Convenção, postos harmonicamente na Constituição de 1988, bem como espelha-se no Estatuto da Pessoa com Deficiência vigorado a partir de 2016.

Segundo Carlos Maximiliano (2017, p. 104), hermeneuta jurista clássico, para se efetivar o direito, há de se conhecer não só a história dos institutos, mas também das condições de vida em que as relações jurídicas se formam.

A partir disso, estima-se uma visão mais social e inclusiva da pessoa com deficiência após tais normatividades, tanto a Lei 13.146/2015 como a Convenção ratificada na Carta Magna brasileira, de modo que se tenha um direito efetivado para tal grupo social.

Com base nisso, todos os dispositivos legais da pessoa com deficiência se configuram como normas de direito especial, cuja exegese será estrita ou ampla conforme as circunstâncias, a índole e o escopo da regra em apreço.

Isto é, elimina-se a ideia de limite à vontade do legislador como se tem na interpretação e aplicabilidade de regras excepcionais.

Desse modo, a hermenêutica clássica coaduna com perspectiva ampliada trazida dos direitos humanos para a pessoa com deficiência e suas garantias instituídas supracitadas.

Como a Lei brasileira se utilizou muito da Convenção da ONU de Direitos Humanos sobre a Pessoa com Deficiência, tal proximidade se concretiza mais veementemente.

Bobbio (1992, p.5) contribui dizendo que “os direitos humanos são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.

Assim, pode-se dizer que o Estatuto atribui um marco de direito histórico emergido gradualmente da luta da pessoa com deficiência e que o Brasil é um dos países que mais têm leis para garantir os direitos de todos os cidadãos, mas que deve se atentar para que “esta construção seja pautada em princípios éticos como respeito à diversidade e igualdade de direitos, tão perseguidos pela humanidade” (Capellini, 2003, p. 2).

Ressalta-se que a análise busca entender os sistemas sociais, o sistema jurídico e os sistemas psíquicos, de modo que a união de todos esses elementos pode ocasionar o problema da dupla contingência que, através da comunicação gera a interpretação e os fatores de probabilidade e expectativa de algo aparecem.

Não é só ter alguém ou algum sistema que emita alguma comunicação, mas há a necessidade de alguém ou algum sistema perceber isso:

Você pode escrever livros inteiros e fazer discursos elaborados, mas se ninguém lê ou escuta, não é plausível pensar que houve comunicação. No entanto, se um receptor entende a informação que (segundo ele ou ela) alguém pretendia enunciar (utter), a comunicação ocorreu – seja qual for a informação e seja o que a fonte tinha (ou não) em mente (Esposito; 2022, p.16).

Considerando que a única coisa capaz de sustentar o social de maneira autônoma é a comunicação, deve ser ela o ponto de partida de uma reflexão social (Narrafate, 1999, p. 37).

O sentido, produto da comunicação sistêmica, deve ser entendido não como uma qualidade de mundo, mas como fruto de operações comunicativas que sempre pressupõem sentido (Stamford da Silva, 2014, p.70).

Desta feita, admitindo-se que o significado da comunicação é uma “forma de dois lados” nela estão contidos elementos do meio (contexto linguístico – lugar, língua, ethos, gênero linguístico, aspectos auditivos, intenções e objetivos) e da forma (estrutura social, memória, sistema social) (Stamford da Silva, 2020, p.12).

Quando ocorre a comunicação, ocorre a diferenciação daquilo que é comunicado e daquilo que não é comunicado e sem isso, não seria possível a comunicação humana (Stamford da Silva; Silva, 2021, p.55).

Entendendo melhor isso, tem-se que ao elaborar uma norma, o legislador vai diferenciar o que deseja comunicar, selecionando os elementos e, ao mesmo tempo, o que não vai ser comunicado.

Não é porque a vedação de taxaço de deficiências não é comunicada que não se considera comunicação, apenas o legislador buscou não mencionar isso e diferenciou abordando o que pode ocorrer, qual seria o conceito de pessoa com deficiência para se considerar.

Entretanto, o mesmo não ocorreu com a legislação de Pernambuco.

O direito tem o sistema funcional da sociedade ligado à comunicação que tem a legalidade (lícito/ilícito) como código.

“Não se pode olvidar que quando se fala de comunicação, também está referindo a pessoas (por exemplo, escritor/leitor, falante/ouvinte). No entanto, esses atores não possuem o poder de controlar a comunicação. Podem vir a controlar uma conversa, mas não podem controlar a comunicação em si, porque é apenas a própria comunicação é quem comunica” (Stamford da Silva; Silva, 2021, p.55).

Assim, tem-se que quando se está observando, está-se, ao mesmo tempo, selecionando e distinguindo, de maneira que isso implica sempre uma recursividade do sentido, já que deterá um passado semântico, portanto uma memória, e ao mesmo tempo será atualizado, fazendo referência ao presente. (Stamford da Silva, 2016, p.33).

O sistema social, que engloba os sistemas psíquicos e o contexto social das pessoas com deficiência, observaram as legislações da Convenção da ONU ratificada com status de Emenda Constitucional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência e,

selecionando e distinguindo, houve a recursividade do sentido, foi produzido um sentido e reproduzido internamente.

Quando, todavia, no meio disso, houve a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco, irritou-se tanto o sistema social quanto o próprio jurídico, produzindo antinomia e inconstitucionalidade.

3.3 Inconstitucionalidade e Antinomia, a irritação interna dos subsistemas do Sistema Jurídico

“Conhecer é marcar, desenhar, limitar um saber; é distinguir o que marca e o que não marca um determinado saber”. Ao comunicar, há a realização de uma distinção da temática que participará daquela que não fará parte da comunicação (Stamford da Silva, 2016, p.33).

O Brasil é um país designado como uma república federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, conforme artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Os ensinamentos de Hans Kelsen culminaram num sistema de hierarquia de normas que foi apresentado com base no sistema jurídico do Estado, com os seguintes níveis: leis constitucionais, leis ordinárias e costumes (Kelsen, 2006, 2006, p. 155-160).

O referido autor propôs um sistema normativo dinâmico que se justifica pela cadeia de autorizações entre as normas, isto é, que as normas autorizam certas pessoas a criarem outras e isso dá a validade que não depende de conteúdo, formando um esquema de pirâmide escalonada entre as normas (Kelsen, 2006, p. 155-160).

Em outras palavras, Hans Kelsen pauta sua pesquisa e contribui sobre o fundamento de validade de uma norma que apenas pode ser validada em outra norma.

Defende, pois, que o direito não é um sistema dinâmico puro, pois embora seja direcionado ao critério de autorizações para dar validade de uma norma a outra, há que se considerar o conteúdo também, mas afirma que mesmo quando há compatibilidade de conteúdo por si só não se tem a validade da norma (Kelsen, 2006, p. 155-160).

Trazendo à realidade brasileira, tem-se que a Constituição Federal se encaixa no topo da pirâmide hierárquica normativista, seguida das leis ordinárias que vêm abaixo dela.

Como fruto do positivismo, a teoria do ordenamento jurídico permite compreender o direito como uma entidade unitária formada pelo conjunto sistemático de normas e não como o conglomerado de normas unitárias (Bobbio, 2006, p. 197-198).

O surgimento de hierarquias, segundo Ferraz Júnior (2015, p. 48), é fruto do aumento de leis e de disponibilidade de fontes do direito.

Ademais, o supracitado autor (Ferraz Jr., 2015, p. 48) ainda contribui com a ideia de que o monopólio estatal da produção jurídica ocasionou o afastamento dos costumes na hierarquia, pois antes quedava-se acima do direito escrito.

No entanto, o que se tem na atualidade é a valorização da lei como principal fonte do direito e a codificação gera o positivismo jurídico, que significa o direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas.

Uma das características do ordenamento jurídico, segundo a teoria de Norberto Bobbio, é a coerência, que pode ser considerada como a principal, pois consiste em negar que possa haver antinomias, ou seja, normas incompatíveis entre si (Bobbio, 2006, p. 203).

No caso de norma infraconstitucional desapontar ideia constitucional, trata-se de inconstitucionalidade e impossibilidade de aplicação da norma inferior no ordenamento jurídico, podendo haver ampliação da interpretação legal para seguir os termos constitucionais ou a retirada da norma.

Quando se está observando sistemicamente, o parâmetro de diferenciação utilizado é lícito/ilícito, sendo a licitude objeto de análise de um argumento jurídico ou não.

O direito é autorreferente e diz o que é direito, através do seu próprio sistema, utilizando-se dessa diferenciação do que é lícito e ilícito (Stamford da Silva, 2020, p.14). Discutir constitucionalidade da legislação pernambucana adentra esse tipo de diferenciação no que tange o seu texto normativo abstrato.

Do mesmo modo, a diferenciação constitucional/inconstitucional faz parte da dualidade lícito/ilícito, sendo importante para entender a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco.

Além desse parâmetro sistêmico de observação de lícito/ilícito, tem-se as dimensões interacional e organizacional das argumentações envolvidas no texto legal.

Ao comunicar, os argumentos promovem uma interação entre si, podendo demonstrar pertencimento e constituir sentido. Aqui se analisa o evento normativo da Convenção da ONU ratificada como emenda constitucional conjuntamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do outro lado a Lei do Vem Livre Acesso/PE.

Há relação entre os argumentos utilizados, mas não uma relação positiva, há uma incoerência apresentada na normatividade pernambucana.

Ainda, no nível organizacional, os argumentos observados devem ser utilizados com base na normatividade, na parte burocrática desses elementos. Ora, posterior à emenda constitucional traduzida com a Convenção da ONU de direitos humanos sobre PCD, a Lei nº 14.916/2013-PE não observou a normatividade superior e mais ampla.

Ademais, mesmo vindo posterior, o Estatuto da Pessoa com Deficiência atendeu à referida normatividade da Convenção ratificada.

Vê-se, pois, que a lei pernambucana não atendeu aos níveis observados, interacional, organizacional e sistêmico.

O sistema jurídico produz e reproduz comunicação com sentido, de modo que se permite a discussão de sentido nas normas. Todavia, a inconstitucionalidade desse caso concreto aponta uma incoerência de direitos humanos, um retrocesso ao acesso a direitos pelas pessoas com deficiência.

Como ambientes do sistema jurídico, a política e a economia podem pressionar o direito para que ele se produza de determinada maneira, mas somente o direito pode determinar o sentido jurídico.

A norma de Pernambuco ao restringir acesso a direitos pode estar tentando trazer elementos da política e da economia para o sistema jurídico.

Seria, pois, um ponto político na Lei nº 14.916/2013-PE o fato de que o benefício da gratuidade do transporte público na Região Metropolitana do Recife para pessoas com deficiência é uma política pública e, como há dois lados, politicamente torna-se viável restringir as deficiências para que o ente público controle melhor a despesa controlando o acesso.

Ocorre que o modo como o controle do acesso tentou estabelecer apresenta um sentido discriminatório.

No que concerne à economia, está extremamente ligada à política justamente pelo controle de uma política pública, de uma ação estatal. Ora, a política movimenta a economia, se tenta controlar o acesso, restringir a política pública, economicamente torna-se mais viável para o Estado.

Em que pese o ente público ter a responsabilidade de gerir seus recursos financeiros de modo eficiente e econômico, não é válido, para isso, discriminar pessoas, controlar políticas públicas apresentando um sentido de pessoa com deficiência inconstitucional e alheio ao que a sociedade já havia assimilado.

Poderia, pois, a Administração Pública ter os elementos da política e da economia no sistema jurídico objeto desta pesquisa, como já prevista na Lei Estadual nº 14.916/2013, os critérios para a avaliação multidisciplinar, apresentando o passo a passo para requerer o direito do Vem Livre Acesso.

Enfatiza-se que, “a perícia deverá ser ampla e não incluir apenas as variações biomédicas de patologias, identificando e avaliando, principalmente, os elementos sociais da experiência da deficiência” (Diniz, 2007; Santos; Diniz; Pereira, 2009).

Isso pois o modelo social de conceito da pessoa com deficiência vai além do catálogo objetivo de impedimentos que a pessoa possa ter, abrange o acesso daquela pessoa na sociedade, os obstáculos que ela enfrenta e torna sua vida desigual e prejudicada.

A pessoa com deficiência é um sujeito fortemente tutelado pelos direitos humanos e pela Carta Magna após ratificação da Convenção da ONU, de modo que, partindo-se primeiramente desse ponto, a Lei Estadual 14.916/2013 deve obedecer aos ditames constitucionais.

Nesse aspecto, tem-se também os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana que já se ocasionaria uma incoerência da lei estadual ao tratar desigualmente as pessoas com deficiência entre elas para a concessão do benefício da gratuidade do transporte público na região fixada.

Ainda, havendo normas incompatíveis no ordenamento jurídico, uma ou ambas devem ser excluídas do sistema, pois deve existir uma relação entre as normas do ordenamento, que é uma relação de compatibilidade (Bobbio, 2008, p. 227).

Defende Flávio Tartuce (2014, p. 38) que “a antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto”.

Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2015, p. 169) diz que “toda antinomia pressupõe uma contradição, mas não é a única condição para que seja caracterizada uma antinomia”.

Embora haja âmbitos de validades espaciais diferentes, o Estatuto da pessoa com deficiência é de âmbito nacional e a Lei 14.016/2013 é de âmbito estadual.

Isso significa dizer que a Lei 14.916/2013 só possui abrangência de validade no Estado de Pernambuco, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui abrangência em Pernambuco e nos demais Estados que compõem o Brasil.

Outro ponto que configura antinomia é quando duas normas jurídicas não puderem ser, ao mesmo tempo, ambas verdadeiras (Bobbio, 2008, p. 231), ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência possui o conceito da pessoa com deficiência geral, com base no modelo social, enquanto a Lei Estadual de Pernambuco do Vem Livre Acesso limita e dita os casos de pessoa com deficiência que podem ter o benefício objeto da lei.

Ora, surge a antinomia com base na contradição, na incompatibilidade normativa e ainda com base no conflito entre normas jurídicas do ordenamento jurídico no presente caso.

Alguns critérios foram criados para a situação de conflito entre normas, sendo exemplo de alguns: cronologia, hierarquia e especialidade.

Na cronologia, o Estatuto da pessoa com deficiência data do ano de 2015 e a Lei estadual de 2013, sendo, portanto, prevalecente a norma nacional sucessiva sobre a anterior de Pernambuco.

Na hierarquia, trata-se de norma nacional e norma estadual, mas que ainda fortalece a prevalência do Estatuto por causa da emenda constitucional adicionada pela Convenção da Pessoa com Deficiência da ONU, a qual inspirou o Estatuto.

Por último, na especialidade faz com que a Lei 14.916/2013 seja mais específica sobre o Estatuto de norma geral da pessoa com deficiência, trazendo o caso do benefício da gratuidade do transporte público no âmbito estadual.

Segundo Diniz (2008), havendo o critério cronológico e o hierárquico prevalecendo o Estatuto, o critério especial perde forças, vide o caso de antinomia real.

Indo para os estudos sistêmicos, o fechamento é algo contido nos sistemas sociais que permite, estruturalmente, uma expectativa de repetição e a abertura permite o aprendizado, a cognição.

Os sistemas são fechados, mas cognitivamente abertos e, apesar da repetição ser contínua, o aprendizado pode ser realizado e promover uma modificação interna e a repetição refeita (Luhmann, 2006, p.129).

Sistema é sistema de sentido e integra a forma de comunicar funcionalmente diferenciada e, embora haja essa referência, não há como se isolar o sistema do seu meio, do ambiente. Sempre vai haver relacionamento, acoplamentos que vão permitir essa relação e interação (Stamford da Silva, 2014, p.76).

No presente estudo, o sistema jurídico internamente foi provocado por elementos do próprio sistema, mas com influência do ambiente.

É fato que o sentido pode ser atualizado, todavia depreende-se que a legislação estadual pernambucana tentou introduzir um sentido discriminatório que, conforme a dupla contingência, pode ser recebido ou não.

Para se entender melhor a recepção ou rejeição dessa limitação legal em Pernambuco, em face ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Convenção da ONU ratificada como emenda constitucional, é possível visualizar decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça local, delimitando um período de tempo para se buscar observar a irritação sistêmica social.

4 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O VEM LIVRE ACESSO EM PERNAMBUCO NAS DECISÕES JUDICIAIS DO TJPE

A distinção promove a análise de dois lados, o lado marcado, de dentro da forma, e o lado externo, não marcado. O sistema como observador vai se basear nessa diferença entre sistema/ambiente (Luhmann, 2006, p.31).

Ao estudar o conceito da pessoa com deficiência e o direito ao benefício da gratuidade do transporte público da pessoa com deficiência em Pernambuco, tem-se o estudo do direito/ambiente, assim como política/ambiente, por ser uma política pública e, ainda, economia/ambiente, por versar sobre um ato que gera um investimento (gasto) da Administração Pública.

Fala-se em dupla contingência, como explicitado, quando fala-se em possibilidades, expectativas e imprevisibilidades.

Importante dizer, entretanto, que a dupla contingência “sobrecarregada” atua tanto como “facilitador comunicativo” quanto “barreira comunicativa” e, segundo Luhmann (2016, p. 151), “a resistência de tais limites explica-se pelo fato de a readmissão de contingências completamente indeterminadas pertencer às irrazoabilidades.”

Faria parte dessas irrazoabilidades a Lei nº 14.916/1023-PE no que tange à taxatividade descritiva de deficiências para concessão de um direito a tais sujeitos.

Nesse caso, a dupla contingência atuou como uma barreira comunicativa que irritou o sistema social ao irritar internamente, também, o próprio sistema jurídico.

Luhmann ainda contribui dizendo que:

Pode-se ainda deslocar os limites, expandir ou restringir o domínio da razoabilidade; mas isso, uma vez que o sistema tenha uma história, ocorre apenas pontualmente, somente para determinados temas, somente como exceção. (2016, p. 151).

Ao pesquisar jurisprudência no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, isto é, acórdãos proferidos pelos desembargadores, houve a delimitação temporal para 01/01/2023 a 31/12/2023.

Justifica-se tal delimitação por dois sentidos, quais sejam, por compreender o ano que a legislação pernambucana faz dez anos, em 2023, bem como por ter sido o

ano de busca para elaboração desta dissertação, cujo ingresso no programa de pós-graduação da universidade federal de Pernambuco se deu no referido ano.

A importância do tempo, do limite temporal para a referida análise, em consonância com Luhmann, explica-se pela autorreferência nas seleções do lapso temporal determinado, bem como pelo resultado da dupla contingência no momento referenciado:

Tempo é assimetização de autorreferência com vistas a uma ordem de seleções; no domínio social, ele temporaliza a dupla contingência do agir social com as autorreferências nele atuantes, a fim de possibilitar que surja quase que imprescindivelmente, ordem improvável sempre quando se experimentar a dupla contingência. (Luhmann, 2016, p. 149)

Além disso, houve a delimitação temática, isto é, foram colocadas as palavras chaves de busca no sítio eletrônico do tribunal estadual, as quais foram "Vem Livre Acesso" e "Pessoa com deficiência".

Explica-se a primeira expressão "Vem Livre Acesso" por ser o nome do benefício da gratuidade do transporte público na Região Metropolitana do Recife o qual a Lei Estadual nº 14,916/2013 versa e, ainda, o uso das aspas para que a investigação fosse feita com a expressão e não com as palavras em separado.

No que concerne à expressão "Pessoa com deficiência", explica-se a utilização na busca jurisprudencial pretendida por justamente ser o objeto da pesquisa, pois a Lei Estadual nº 14,916/2013 vem conceder o benefício da gratuidade do transporte público na região metropolitana do recife para as pessoas com deficiência.

A utilização do “e” serviu para somar ambas as expressões supracitadas, quedando-se da seguinte maneira:

Figura 1 - Tela da pesquisa jurisprudencial realizada no site do TJPE

Consulta Jurisprudência Web



Você está em: Consulta Jurisprudência

Pesquisa Livre

"Vem Livre Acesso"e "Pessoa com deficiência"

☒ Ativar explicações

Para pesquisa por frase, digitá-la entre aspas, por exemplo : "prova produzidos na fase inquisitorial"

☐ Mostra lista resumida

E

OU

NAO

PROX

Pesquisa por Campos Específicos

Processo

☒ Número NPU ☐ Número Antigo

EX.: 0001234 - 07 . 2007 . 8 . 17 . Recife

Data de Julgamento

01/01/2023

até

31/12/2023

Relator

Selecione...

+

Classe CNJ

Selecione...

Assunto CNJ

Selecione...

Meio de Tramitação

Ambos

☒ Acórdãos ☒ Decisões Monocráticas ☒ Todos

Limpar

Pesquisar

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br

Fonte: A autora (2024).

Ao realizar tal verificação, mais especificamente no dia 12 de março de 2024, obteve-se 111 acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no ano de 2023, com as expressões "Vem Livre Acesso" e "Pessoa com deficiência":

Figura 2 - Tela dos dados baixados a partir da pesquisa jurisprudencial realizada

 PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco		
Critério de pesquisa:	"Vem Livre Acesso"e "Pessoa com deficiência"	
Acórdãos	111 documentos encontrados	

Fonte: A autora (2024).

No entanto, destaca-se que nem todas versavam sobre a discussão de definição da deficiência para concessão do benefício.

Em outras palavras e em outro detalhamento, buscou-se separar as decisões que versavam sobre a legislação estadual discutindo esse direito das pessoas com deficiência e outras demandas.

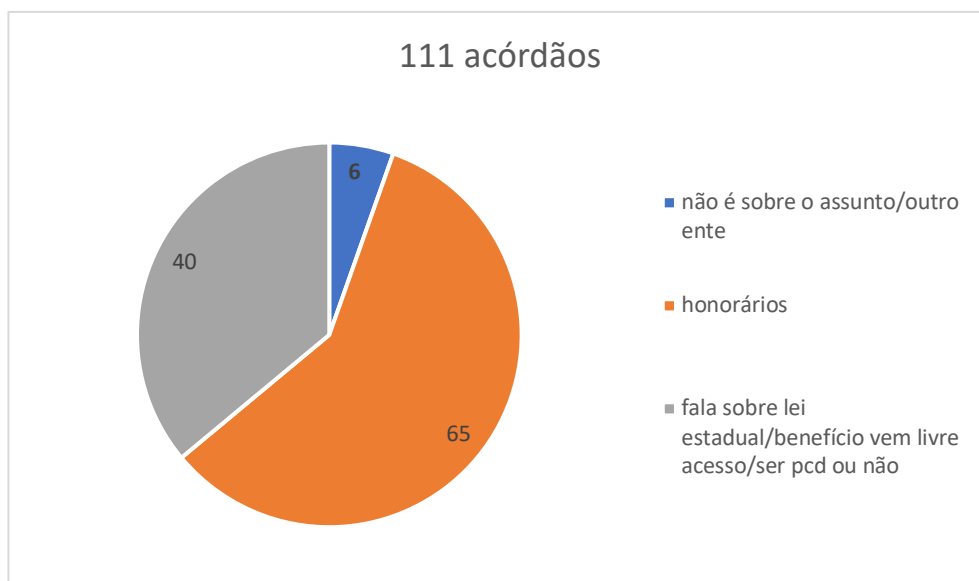
Assim, obteve-se que das 111 decisões colegiadas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 65 tratavam sobre a discussão de honorários sucumbenciais envolvendo ações julgadas de "Vem Livre Acesso" e "Pessoa com deficiência".

Ademais, 6 dos 111 acórdãos não eram do assunto almejado ou tinham outro ente público como parte, versando diferentemente do benefício do Vem Livre Acesso da Lei Estadual nº 14.916/2013 que possui o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife LTDA.

E, 40 decisões abordavam o tema "Vem Livre Acesso" e "Pessoa com deficiência".

Pode-se dizer, que, a partir disso, os 40 acórdãos viraram o objeto empírico de pesquisa para entender o sentido de pessoa com deficiência que circundava tanto no Tribunal de Justiça de Pernambuco como nas demandas envolvidas e seus respectivos participantes da relação.

Para ilustrar tudo isso, tem-se o gráfico elaborado no *excel* após ler e enquadrar cada voto proferido, assim como sua ementa, no âmbito jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual de Pernambuco:



Fonte: A autora (2024).

A importância dessa primeira busca é, empiricamente, analisar as decisões colegiadas que venham tratar sobre o objeto da pesquisa, para se obter melhor os dados.

A análise seguiu na tentativa de entender a aplicação do conceito da pessoa com deficiência e a Lei Estadual nº 14.916/2013.

Das 40 decisões colegiadas que falavam sobre a legislação estadual, sobre o benefício do Vem Livre Acesso e sobre pessoas com deficiência, apenas 2 acórdãos negaram ou mantiveram a negativa do benefício do transporte público utilizando o argumento de que, de acordo com o laudo médico e narrativa dos autos, as pessoas não se enquadravam na legislação estadual que define algumas deficiências.

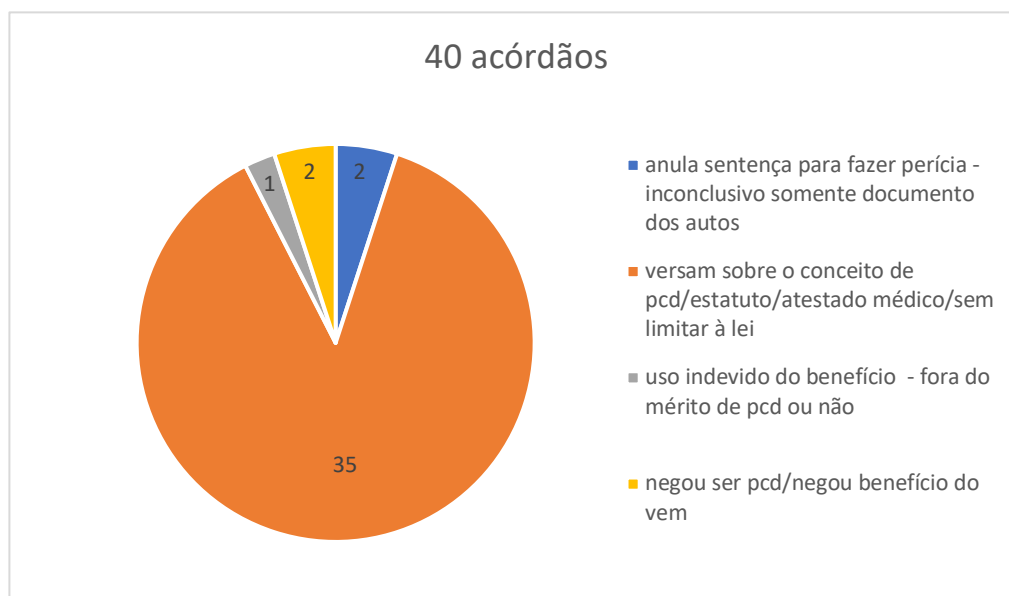
Dentre desses 40 acórdãos, ainda, obtiveram-se 2 decisões cujos documentos ensejaram inconclusão por parte do magistrado, restou-se controverso e, com isso, houve a determinação de realização de perícia médica para conseguir definir ambos os casos.

Por último, 1 único acórdão versou sobre o uso indevido do Vem Livre Acesso, mas que, por não ser objeto da pesquisa, não houve análise meritória do caso, tendo sido descartado para fins desta pesquisa.

Resumidamente, tem-se o seguinte gráfico ilustrando a segunda etapa da pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no

período de 01/01/2023 a 31/12/2023, com as palavras chaves "Vem Livre Acesso" e "Pessoa com deficiência":

Figura 4 - Gráfico de segunda análise dos acórdãos que versam especificamente sobre o tema, extraídos do TJPE em 2023



Fonte: A autora (2024).

No que tange aos que culminaram da improcedência da solicitação da gratuidade do transporte público, analisa-se que os argumentos utilizados pautavam-se no não enquadramento da condição do laudo médico ao rol da Lei nº 14.916/2013, tanto por não estar escrita tal patologia ou por não atingir o grau de um impedimento que resulte na deficiência prevista pela legislação.

Cinge-se dizer que, em ambas as decisões, a comunicação perpassada pelas turmas recursais foi de seguir à risca o rol da legislação estadual, inclusive demonstrando uma interpretação e aplicação taxativa.

A título exato, no processo judicial nº 0001091-83.2021.8.17.8201, do 3º Gabinete da 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja relatoria se deu pelo Juiz Haroldo Carneiro Leão, em seu *decisum* destaca-se trecho em que se baseia sua improcedência, nos seguintes termos:

“[...] Não há que se confundir a deficiência com doença. Apenas nos casos de limitação física e/ou intelectual decorrente ou não de doença se defere o benefício legalmente estabelecido. A verificação apenas da doença sem que se demonstre a consequente limitação motora / intelectual impede a concessão do Vem Livre Acesso. Conforme documento médico do Autor juntado aos autos, este teve os seguintes diagnósticos:

M17.4 Outras gonartroses secundárias bilaterais H83.9 Transtorno não especificado do ouvido interno. Ambas são doenças crônicas, a segunda são transtornos no ouvido que podem causar labirintite, zumbido no ouvido. Já a primeira é uma condição que afeta as articulações do joelho, resultando em degeneração da cartilagem, inflamação e dor, sendo causada não pelo envelhecimento, mas por causas secundárias.” (grifo nosso)

No segundo caso, mais especificamente que tramitou no processo judicial nº 0037385-24.2019.8.17.2990, através da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cuja relatoria foi do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões, a negativa do benefício de gratuidade do Vem Livre Acesso para pessoa com deficiência foi fundamentada no não preenchimento dos requisitos da lei estadual.

Vê-se o voto a seguir:

[...] A discussão que se estabelece, portanto, gira em torno de estar, a deficiência da demandante, acobertada pela lei para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Pois bem. De proêmio, tem-se que o cadastramento da apelante no Sistema Estadual de Apoio à Pessoa com deficiência, para fins de obter o Cartão Livre Cesso, foi indeferido, por não se enquadrar nas disposições da Lei Estadual nº 14.916/03. A mencionada Lei, em seu art. 2º, assim preceitua: “Art. 2º Farão jus ao Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR, sem qualquer ônus, as pessoas com deficiência. § 1º Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, a que tenha: II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”; De acordo com a citada Lei, o direito ao cartão livre acesso aos portadores de deficiência auditiva exsurge quando há a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais. Como consignado anteriormente, constata-se dos autos, tanto dos laudos médicos quanto pela afirmação da própria demandante, que a sua deficiência auditiva se constitui pela perda mista e de grau moderado no ouvido direito e, no ouvido esquerdo, perda auditiva sensorineural a partir da frequência de 3khz, com CID. 10-H91.8. Como bem registrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, promovendo-se a conversão, a frequência de 3000 Hz equivale 34,771213 dBHz, estando abaixo da frequência de 41 dBHz exigida pela lei para configuração da deficiência auditiva que faz jus ao benefício. Não se desconhece o teor da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o qual afirma, em seu art. 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No caso em tela, todavia, a própria autora ao afirmar sua condição já demonstra que não preenche os requisitos dispostos na lei para se incluir entre os beneficiários do programa, pelo que, não há que se falar nem mesmo em necessidade de produção de prova pericial para tanto. [...] (grifos nosso)

É inegável que ocorreu nos casos acima a utilização da taxatividade da Lei nº 14.916/2013 que descreve no sentido literal as deficiências a serem consideradas para concessão do transporte público gratuito.

Percebe-se que, dentro do espectro de dados coletados, é minoria o posicionamento do Egrégio Tribunal a respeito da associação direta e restrita do

laudo/deficiência apresentada pela pessoa e seu enquadramento ou não na lista da legislação pernambucana.

A irritação ocasionada no sistema social através da Lei nº 14.916/2013-PE torna-se evidente ao se constatar as procuras judiciais, mesmo após 10 anos da legislação, que contraria a anterior Convenção da ONU ratificada como emenda constitucional e o posterior Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015.

Pois bem, o sentido já produzido pelo modelo social de conceito da pessoa com deficiência, da Convenção da ONU, e depois utilizado também pelo estatuto, faz parte do sistema social mesmo que a Lei nº 14.916/2013 venha dizer o contrário.

“O direito aprende por ocasião dos conflitos” (Luhmann, 2016, p. 765), diante disso, o conflito entre as normatividades introduziu um conhecimento na parcela majoritária do Tribunal de Justiça de Pernambuco ao decidir os 35 acórdãos a respeito do laudo apresentado e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se prendendo apenas à enxuta descrição da lei estadual específica.

Positivo, pois, dizer que os conflitos promovem essa renovação do direito, essa mudança de comportamento, de pensamento e de aplicabilidade das normas, dos valores sociais.

No caso concreto, tudo isso ocorreu em prol das pessoas com deficiência, que já sofrem discriminação demais, até os dias atuais, e não deveria sofrer essa discriminação provocada pela legislação pernambucana.

Por isso, mais uma vez, a comunicação é providencial para fazer evoluir os sistemas, em especial e nesse caso, o sistema jurídico, considerando também a autorreferencialidade, pois o direito surge e se desenvolve buscando soluções para os conflitos (Luhmann, 2016, p.765).

Voltando à empiricidade que conduz este trabalho, as 35 decisões colegiadas são os eficazes e verdadeiros instrumentos de investigação sistêmica deste estudo.

Recapitulando, a primeira etapa de pesquisa jurisprudencial trouxe as variáveis versam sobre o assunto ou não, voltando-se apenas 40 decisões que tocavam no assunto “Vem Livre Acesso” e “Pessoa com Deficiência”.

Em outras palavras, na segunda etapa da busca jurisprudencial efetuada, os 35 acórdãos encaixaram-se na variável “Sim”, que responde à indagação de sentido

reproduzido no TJPE quanto à ampliação de interpretação da legislação pernambucana do Vem Livre Acesso.

Assim, dentre os 35 acórdãos, iniciou-se a terceira e última etapa da investigação jurisprudencial objeto de análise neste trabalho.

Dentre tais decisões, 11 foram proferidas se apegando aos ditames médicos, seja aqueles emitidos por laudos médicos ou por perícias médicas, ressaltando que, o que consta no documento declara ser o indivíduo pessoa com deficiência e, por isso, justifica-se a concessão do benefício da gratuidade do transporte público na região metropolitana do Recife.

Ainda, 4 acórdãos emitidos no Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante o ano de 2023, seguiram o “entendimento deste egrégio tribunal”, ou seja, votaram no sentido da garantia do direito ao Vem Livre Acesso com o argumento pautado na jurisprudência de alguns julgados do mesmo tribunal.

Alguns desses julgados mencionavam a ampliação da interpretação no sentido do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que define a pessoa com deficiência com base na Convenção da ONU ratificada no país.

O mais importante, portanto, é observar os 20 acórdãos que mencionam expressamente a ampliação da interpretação do conceito de pessoa com deficiência, que vai além da Lei nº 14.916/2013-PE, que supera o rol taxativo da referida legislação e reproduz o sentido social já produzido.

Há interação entre os sistemas sociais e jurídicos, que aceitaram o conceito de pessoa com deficiência nos termos do modelo social, que enaltece o indivíduo frente às dificuldades de viver na sociedade com o impedimento físico, sensorial, mental ou intelectual que possui.

Pode ser citado o acórdão proferido no processo judicial nº 0017402-94.2019.8.17.2810, da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo desembargador relator foi Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, destacando o seguinte trecho:

“[...] Ademais, o rol de doenças da Lei Estadual n.º 14.916/2013 não pode ser considerado taxativo, logo não se pode negar o direito da demandante de renovação do VEM Passe Livre tendo como única fundamentação que a enfermidade apresentada não se enquadra como deficiência nos termos da citada lei estadual. Eis a definição de deficiente incluída na Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso) De outra banda, cumpre destacar que o referido benefício já foi concedido anteriormente em favor da apelada, o que demonstra o prévio reconhecimento e anuência da sua enfermidade por parte do Consórcio apelante. Sendo assim, a revalidação do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso da recorrida é de rigor. [...]"

Percebe-se que o julgador se utiliza do argumento de que “o rol de doenças da Lei Estadual nº. 14.916/2013 não pode ser considerado taxativo”, consoante a definição que agrega do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

É justamente o posicionamento de acordo com o sentido social, com a contingência a ser considerada no sistema social que se pautou tal decisão, observando também a hierarquia das normas, a norma mais recente (Estatuto) e a força de direitos humanos que possui tal conceito do modelo social.

Ainda, enfatiza-se o processo judicial nº 0017211-49.2019.8.17.2810, também da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de mesma relatoria do Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, que acrescenta o argumento trazendo a ADI 7028/AP, do ministro relator Roberto Barroso, nos seguintes termos:

[...] Ora, consta dos autos documento classificando o autor como pessoa portadora de deficiência física. Nesse sentido, considerando a existência de uma conceituação com status constitucional de pessoa com deficiência, não seria dado à Lei Estadual restringir, para limitar o conceito de deficiência intelectual apenas àqueles portadores das enfermidades do art. 2º da Lei Estadual nº 14.916/2013. Sobre o tema, em 19/06/2023, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7028/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, reconheceu por unanimidade a inconstitucionalidade de norma estadual que, a pretexto de legislar sobre os direitos das pessoas com deficiência (PcD), restringiu o conceito de PcD estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009) —, bem como contraria regras gerais sobre o tema previstas na Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vejamos: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO LEGAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E QUESTÕES AFETAS. PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º, §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência. 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). Também não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável. 4. O art. 1º, § 5º, da Lei

estadual nº 2.151/2017 limita a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º). Afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique. 5. Exclusão da incidência da lei às escolas sem estrutura para receber as pessoas com deficiência (art. 3º, da Lei nº 2.151/2017). Os regimes constitucional (CF/1988, art. 208, III) e legal (Lei federal nº 13.146/2015, art. 28) priorizam a educação inclusiva como fator de promoção à igualdade. Precedentes. Em sentido diverso, a lei estadual promove desincentivo à adaptação e perpetua a inércia estatal na inclusão das pessoas com deficiência. 6. Pedidos julgados procedentes, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Tese: “É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatuta constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo”. (STF - ADI: 7028 AP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-06-2023 PUBLIC 23-06-2023) [...] (grifos nosso)

A comunicação do próprio processo fez alusão a uma comunicação paralela produzida numa ADI, decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em um outro caso, mas que o contexto é o mesmo: limitação de grupos de pessoas com deficiência para concessão e uso de algum direito.

No caso da ADI 7028/AP, tem-se o art. 1º, §§ 4º e 5º, e art. 3º da Lei nº 2.151/2017 – Amapá, que estabelece prioridade em escolas públicas para determinados grupos de pessoas com deficiência.

A discriminação apontada pelo ministro relator Roberto Barroso confirma o todo exposto durante esta pesquisa, que a legislação estadual no referido caso diverge do “tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015”.

Suplementa o julgador, na esfera do STF, que não pode a lei estadual “se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º)”, bem como ilegitimidade possui ao usar “competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável”.

O sentido que tal julgamento proporciona aos sistemas jurídico, político, econômico e social é de grande importância.

Como já havia propagado no próprio sistema social, o sistema jurídico apresentou normas divergentes ao longo do contexto, mas por influência dos sistemas político e do econômico, que fazem parte de seu ambiente.

Agora, pois, a esfera judicial do sistema jurídico infere um sentido já trazido no legislativo federal, mas que Pernambuco não seguia e, por conseguinte, infringiu competência para legislar supletivamente sobre a matéria ao reduzir lei federal em prejuízo às pessoas com deficiência.

É premente o problema causado pela legislação pernambucana tanto às pessoas, que formam o sistema social, como o sistema jurídico, pois vê-se desvio de definição de Convenção internacional incorporada como emenda constitucional, trazendo discriminação às pessoas com deficiência e redução de conceito de lei federal em detrimento ao referido grupo.

Evidencia-se, apenas com esses dois acórdãos que a Lei nº 14.916/2013-PE produz discriminação, seu sentido é emitido restringindo o acesso a direito de gratuidade de transporte público na Região Metropolitana do Recife.

Todavia, o sentido que vem sendo construído pelo direito vai além da lei pernambucana. As decisões jurídicas da Convenção da ONU e principalmente do Estatuto, que veio após a Lei nº 14.916/2013-PE, demonstram a aplicação e uso do sentido do modelo social de pessoa com deficiência.

Ademais, como análise também de decisão jurídica, as decisões judiciais demonstram que o caminho que está sendo construído é de zelar pelo modelo social de deficiência e combater a limitação comunicada equivocadamente pela lei estadual.

Em complemento, no supracitado processo judicial, o desembargador relator ressalta que:

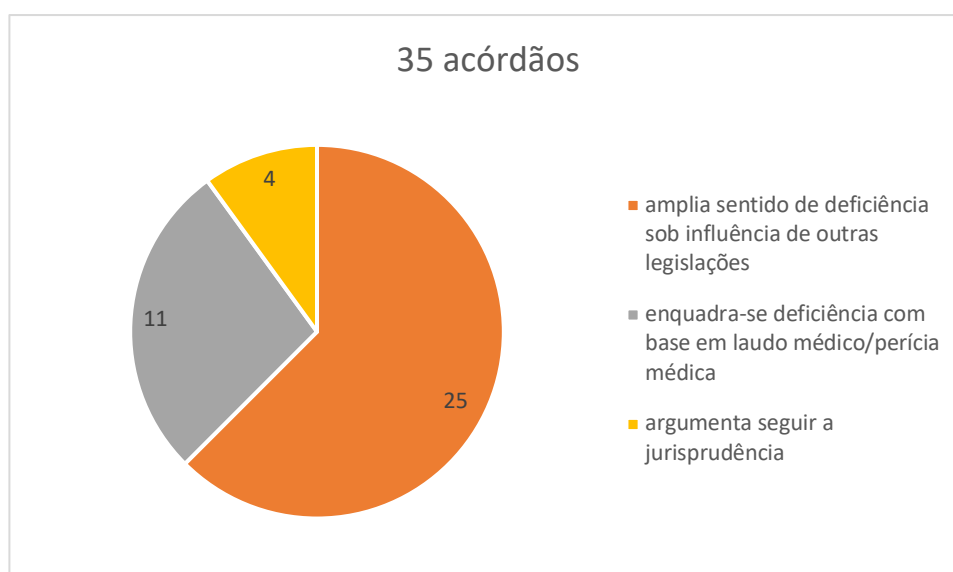
[...] mesmo antes do julgamento da supracitada Ação Direta de Inconstitucionalidade, o entendimento Desta Corte de Justiça já se firmava no sentido de que o art. 2º § 1º não elenca um rol taxativo das situações médicas aptas a serem consideradas como deficiência física e/ou intelectual para efeitos da Lei Estadual nº 14.916/2013. Isso porque já era assente a posição de que a **pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar para reduzir o conceito fixado em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional.** [...]
(grifos nosso)

Melhor dizendo, não constitui argumento somente por causa da ADI julgada no STF o fato de ter ocorrido desvio de conceito de convenção ratificada como norma

constitucional e redução de conceito de lei federal. Já se tinha tais elementos discutidos no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujo entendimento desaprovava a taxatividade da Lei nº 14.916/2013-PE.

Em apertada síntese, tem-se o seguinte espectro na terceira etapa da análise jurisprudencial realizada:

Figura 5 - Gráfico de terceira análise dos acórdãos extraídos do TJPE em 2023, que ampliam o sentido de Pessoa com Deficiência em relação à Lei Estadual nº 14.916/13



Fonte: A autora (2024).

Ao longo das demais decisões emitidas, dentro da variável da ampliação do sentido de deficiência sob influência de outras legislações, destaca-se que a referência é feita principalmente à Lei nº 13.146/2015, denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na mesma maioria informada, seguindo o estatuto, argumenta-se com o artigo que conceitua deficiência, cuja influência vem da Convenção da ONU ratificada como emenda constitucional.

Ora, é possível então o Poder Judiciário agir com base nas influências dos sistemas judiciais e sociais.

Voltando à teoria sistêmica, percebe-se ao longo das decisões que há interação argumentativa entre sistemas e, ainda, que há conteúdos jurídicos, políticos, econômicos e sociais envolvidos, sem fugir, no entanto, do principal que rege o direito, o código de lícito/ilícito.

Decisão é escolher (*choice*), segundo Luhmann (2010, p. 53), mas não somente essa definição deve servir, para evitar uma tautologia, sendo complementada pela alternativa. Isto é, decisão é escolha orientada por uma alternativa.

O caminho é circular ao passo que se vai buscar identificar as possibilidades incluídas e excluídas das alternativas, para que assim entenda a escolha e ocorra a decisão.

Escolher uma alternativa incide na renúncia das outras (Luhmann, 2010, p. 155), incide na pesagem a ser feita entre uma e as demais. Seria, pois, distinguir, dentro do sistema.

Além disso, o direito possui a finalidade de manter as expectativas normativas, para que as normas fiquem estáveis ao longo do tempo, mesmo se não forem respeitadas.

Um papel da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro é elencar princípios fundamentais, organizar a máquina estatal e estabelecer normas de mais alto nível, que seriam os direitos fundamentais, o qual se encaixa os direitos da pessoa com deficiência e o conceito amplo definido na Convenção da ONU, ratificada como emenda constitucional, possibilitando uma estabilidade maior.

Não significa que não possa ter modificações.

No entanto, seguindo a teoria sistêmica, os direitos humanos e os direitos fundamentais, vistos como instituições (Luhmann, 1965), “bloqueiam a involução”, impedindo “que o passado inunde o presente com seus detritos” (De Giorgi, 2017, p. 325-326).

Por esse motivo, pode-se também considerar o posicionamento majoritário do Tribunal de Justiça de Pernambuco ao buscar seguir e zelar pelos direitos humanos e fundamentais, ao passo que fomentam uma evolução e vedadas são as heranças do passado que promovem discriminação às pessoas com deficiência.

A observação dos 35 acórdãos que julgaram procedente o Vem Livre Acesso ampliando o entendimento para que o sentido de deficiência englobasse o modelo social, além do rol taxativo da lei estadual, permite também olhar as deficiências e se faziam ou não parte do rol.

Analisar os achados empíricos do Tribunal de Justiça de Pernambuco sob à ótica luhmanniana de sentido é, a princípio, entender que sentido pode ser melhor entendido a partir de uma descrição fenomenológica (Luhmann, 2016, p. 81).

É um ciclo de remissões que o sentido faz para as possibilidades outras que permite a atualização como ponto de vista da realidade, envolvendo o real, o possível e o negativo (Luhmann, 2016, p. 81).

A seleção vem em seguida e a sua inevitabilidade:

penetra na consciência de sentido e, para os sistemas sociais, na comunicação sobre o que faz sentido, de modo que a pura facticidade da realização atual da vida não pode fornecer à consciência, nem à comunicação, uma garantia final para ocorrer a conexão. (Luhmann, 2016, p. 81).

Considerando a complexidade como um problema atrelado ao sentido, quando se tem os processos sistêmicos de observação, chamados de operações dos sistemas psíquicos ou sociais, a pressão seletiva justamente permite que o sentido se qualifique ao sugerir determinadas possibilidades.

O modelo social de sentido de pessoa com deficiência ganha realidade atual, pois remete-se ao sentido do modelo biomédico, mas de diferenciando-se no que tange à seleção de possibilidade, tornando improvável, remota ou até excluindo-a.

Com a autorreferencialidade, o sentido é reatualizável, modificável.

Observa-se, pois, que apresenta nos dados coletados 2 decisões judiciais que seguem o sentido com base na legislação estadual e 35 vão além do sentido da respectiva lei, trazendo o sentido convencionado na ONU e ratificado no Brasil como emenda constitucional, cujo também foi expresso no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Luhmann defende a relação do sentido com a tese do fechamento de formações sistêmicas autorreferenciais, pois o fechamento autorreferencial promove a abertura infinita do mundo e, ainda, essa abertura é constituída mediante a autorreferencialidade do sentido (Luhmann, 2016, p. 83).

Explicando, sentido vai remeter sempre a sentido e “nunca para alguma coisa além do que é constituinte de sentido” (Luhmann, 2016, p. 83).

A partir dessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Pernambuco produz sentido remetendo ao sentido de pessoa com deficiência.

Em suma, o sentido que se extraiu-se dos dados, mais especificamente dos 35 dos 40 acórdãos que ampliaram o sentido de pessoa com deficiência em relação à lei estadual, fazendo referência ao sentido do modelo social, permitiu entender qual o sentido vem sendo construído pelo direito e pela sociedade também.

As ações judiciais refletem insatisfações sociais, irritações sociais promovidas pelo rol taxativo da Lei nº 14.916/2013-PE ao limitar deficiências e, ainda, em 2017 ter promovido um mutirão de cancelamentos de benefícios Vem Livre Acesso.

Buscou-se esmiuçar as 35 decisões de concessão do Vem Livre Acesso, ou seguindo o laudo médico ou seguindo o sentido social de deficiência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para entender se havia alguma deficiência prevista na legislação que foi negada:

Quadro 1 – Especificações dos acórdãos que ampliaram o sentido de de Pessoa com Deficiência em relação à Lei Estadual nº 14.916/13

Processo	Deficiência	Tem no rol taxativo da lei estadual?	o que falta?
0017402-94.2019.8.17.2810	deficiência intelectual permanente, referenciada pela CID10 F20.0 - “Esquizofrenia Paranoide”, que lhe causa desorientação.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0017211-49.2019.8.17.2810	pessoa portadora de deficiência física (CID 10 B92 - “Sequela de hanseníase”).	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual

0152378- 17.2018.8.17.2990	portadora de deficiência mental, consistente em <i>CID 10 D33- Neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central, E40- Kwashiorkor, desnutrição grave com edema nutricional e despigmentação da pele e do cabelo, F028- Demência em outras doenças especificadas classificadas em outra parte, F03- Demência não especificada, F79- Retardo mental não especificado.</i>	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0027482- 20.2019.8.17.2810	deficiência permanente e definitiva do tipo mental, referenciada pelos CIDS (Código Internacional de Doenças), <i>versão 10: F20.0, designado de esquizofrenia, com efetivo prejuízo da capacidade intelectual, com repercussão na qualidade de vida afetiva-socio-laboral, necessitando acompanhante ininterruptamente</i>	Não	falta ter sido antes dos 18 anos
0021494- 20.2019.8.17.2001	portador de deficiência mental, a saber, <i>esquizofrenia paranoide, e “apresenta, desde a adolescência, quadro de isolamento social, ideias delirantes autorreferentes, irradiação do pensamento, roubo do pensamento, embotamento afetivo. Em uso de dose máxima de clozapina, mas persiste c/ sintomas e c/ incapacidade p/ atividades laborais”.</i>	Não	apenas 1 area "afetada"

0011910-58.2018.8.17.2810	portadora de deficiência física, espondilite anquilosante, cervicalgia, dor lombar baixa, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e fibromialgia (CID 10 M45, M54.2, M54.5, M 51.2 e M79.7), que resultam em surgimento de dificuldade de locomoção e sustentação para o paciente, caracterizadora de deficiência física	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0011648-10.2019.8.17.3090	portadora de deficiência física (CID10 C50.9 – Neoplasia Maligna da Mama).	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0012816-77.2020.8.17.2810	<i>portador de deficiência intelectual (CID 10: F72 - Retardo mental grave + F84 - Transtornos globais de desenvolvimento – autismo infantil + F81 - Transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares – transtornos específico de leitura)</i>	Não	apenas 1 area "afetada"
0011738-19.2018.8.17.2810	portador de deficiência mental desde a infância, acometido pela CID F79 - "Retardo mental não especificado"	Não	falta + de 2 areas que afetam
0011547-71.2018.8.17.2810	deficiente físico, acometido pela CID M54.4 - Lumbago com ciática.	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0008577-98.2018.8.17.2810	padece da condição responsável por alterar segmento do corpo humano. Acarretando, desse modo, o comprometimento da função física, de acordo com o atestado médico exarado pela especialista, Dra. Rafaela Gonçalves- médica reumatologista, CRM-PE nº 16.790 (ID's 24126795, 24126796 e 24126797).	Não	Não foi possível identificar qual deficiência no voto.

0024869- 29.2019.8.17.2001	portador de TRANSTORNO DE PERSONALIDADE EMOCIONAL TIPO IMPULSIVO (CID 10: F60:30) e tem a aposentadoria por invalidez.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e areas que afetam
0001071- 16.2018.8.17.2990	portador de deficiência mental, a saber, “esquizofrenia paranoide com bastante comprometimento cognitivo, efetivo e do juízo crítico”, descrita como CID 10, F20.0, com limitações associadas às áreas de segurança e do trabalho.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos
0001395- 31.2022.8.17.2710	deficiência permanente e definitiva do tipo intelectual referenciada pelos CIDs (Código Internacional de Doenças), CID F203 - Esquizofrenia indiferenciada e SÍNDROME PÓS-CONCUSSIONAL (CID 10 F07.2), condição que causa déficit cognitivo significativo, prejuízo na interação social e incapacidade laboral, tendo sido aposentado por invalidez.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos

0145613-30.2018.8.17.2990	CID10 – F 71 e F 20.1, Cursa com retardo mental moderado – alterações e comportamento, déficit cognitivo, instabilidade de humos, irritabilidade, necessidade de vigilância e tratamento medicamentoso. Apresenta limitações associadas a comunicação, cuidado pessoal, saúde, segurança, habilidades acadêmicas e trabalho, faz tratamento com uso de medicações, sendo necessário o acompanhamento psiquiátrico e necessitando de transporte com acompanhante.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos
0146361-62.2018.8.17.2990	portadora de deficiência mental, mais especificamente esquizofrenia.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0146288-90.2018.8.17.2990	A pessoa portadora de deficiência física ou mental, desde que atenda às exigências legais, possui direito à gratuidade do transporte, pois tal medida garante o cumprimento das normas constitucionais referentes ao direito à vida, à saúde, e à proteção às pessoas com deficiência. No caso, entendeu o magistrado sentenciante que não havia dúvidas acerca da doença do autor, pois ele já possuía o cartão Livre Acesso, o que demonstra o anterior reconhecimento da sua enfermidade.	Não	Não foi possível identificar qual deficiência no voto.

0080876-41.2019.8.17.2001	Sabe-se que a pessoa portadora de deficiência física ou mental, desde que atenda às exigências legais, possui direito à gratuidade do transporte, pois tal medida garante o cumprimento das normas constitucionais referentes ao direito à vida, à saúde, e à proteção às pessoas com deficiência. No caso, entendeu o magistrado sentenciante que não havia dúvidas acerca da doença da autora, pois ela já possuía o cartão Livre Acesso, o que demonstra o anterior reconhecimento da sua enfermidade.	Não	Não foi possível identificar qual deficiência no voto.
0016707-77.2018.8.17.2810	CID 10 F06.9; G40.2; F20.1 - transtorno mental não especificado devido a lesão e disfunção cerebral e doença física; epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização focal/parcial com crises parciais complexas e esquizofrenia hebefrênica, com comprometimento perene das funções psíquicas, inclusive com alterações cognitivas e limitações para as atividades cotidianas, conforme se verifica do laudo médico.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos

0136626-05.2018.8.17.2990	Da documentação analisada nesses autos resta suficientemente demonstrado que o autor/apelado padece de condição que altera segmento do corpo humano, acarretando o comprometimento de sua função intelectual, conforme a lei exige. Isso porque o atestado médico da especialista da Secretaria de Saúde Municipal de Olinda, a Dra. Talita Castro – médica psiquiatra, CRM-PE nº 22.923, constata a deficiência física do autor descrita como CID 10, F20-1 – esquizofrenia hebefrênica associada ao déficit cognitivo secundário (Id 25200761).	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0113747-04.2018.8.17.2990	“Estado psíquico e mental: mantendo quadro de base com tremores periféricos, dificuldade de atenção e concentração, deficiência cognitiva, mantendo irritabilidade, agressividade, dificuldade de aprendizagem, prejuízo do conteúdo de pensamento, compreensão e discernimento das ideias. Capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio de forma alterada, tem cefaleia, continua com dificuldade para relacionamento interpessoal, isolamento social, tem sinais ou sintomas patológicos de distúrbios neuropsiquiátricos.	Não	falta ter sido antes dos 18 anos

0000979-38.2018.8.17.2990	portadora de deficiência física (dor articular, dorsalgia, transtornos de discos intervertebrais, transtornos das raízes e dos plexos nervosos, gonartrose - artrose do joelho e complexo de subluxação – vertebral – CID 10 M 25.5, M 54.4, M51 + G54 + M17 + M54.5).	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0012117-57.2018.8.17.2810	portadora de deficiência física (limitação funcional no braço esquerdo, em razão de neoplasia maligna de mama com lesão invasiva e linfoma não Hodgkin difuso - CID 10 C50.8 e I 83.3).	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0006687-27.2018.8.17.2810	portador de deficiência física (CID 10: M 96.1 + R 52.1 - síndrome pós-laminectomia não classificada em outra parte, caracterizado por um pós-operatório na coluna e poliartrose não especificada, doença articular degenerativa nos dedos)	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0033655-96.2018.8.17.2001	portadora de deficiência física (CID10 C50 – Neoplasia Maligna da Mama).	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0009353-50.2021.8.17.9000	deficiência intelectual permanente (CID 10 - F71.1 - retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento e CID 10 - F41.1 - ansiedade generalizada). Informa também que o agravante apresenta pobreza cognitiva associada a quadro ansioso, delírio e agitação com alucinação, sendo imprescindível o acompanhamento psiquiátrico	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam

0000511-41.2018.8.17.2710	deficiência intelectual (CID F.79 - Retardo mental não especificado e CID F72.0 - Déficit intelectual grave), com indicação de limitações nas áreas da SAÚDE E SEGURANÇA, necessitando, inclusive, do acompanhamento de terceiros em razão da deficiência cognitiva que possui (Id. 8095162)	Não	falta ter sido antes dos 18 anos
0001937-88.2018.8.17.2710	deficiência intelectual (patologia, inclusive, classificada por 03 CID's diversos – F 06.8 - outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física; F71-Retardo mental moderado e G 40- Epilepsia – Id.37769387).	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0000182-29.2018.8.17.2710	portador de déficit cognitivo, revelando timidez, retraimento, sensibilidade aguçada (irrita-se com tudo), detendo imaturidade emocional e idade mental equivalente a 10 (dez) anos de idade, sendo tal quadro irreversível (ID 27871563).	Não	falta + de 2 áreas que afetam
0015679-55.2023.8.17.9000	“portador de deficiência intelectual desde a infância com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e alterações comportamentais (CID 10 F79)”	Não	falta + de 2 áreas que afetam

0007305-69.2018.8.17.2810	portadora de deficiência intelectual, negando, entretanto, o pedido de concessão de transporte gratuito ao seu acompanhante (ID 21570554). No caso em questão, assiste razão à apelante, pois o mesmo laudo em que o Juízo de origem fundamentou a procedência do pedido inicial, no ponto em que se refere ao restabelecimento do Cartão Vem Passe Livre à demandante, atesta, expressamente, que a parte autora “necessita de auxílio constante para as atividades básicas de vida diária e atividades de vida independente” (ID 21569557) .	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0000126-58.2020.8.17.2990	DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, conforme se verifica do Laudo Médico da Policlínica São Benedito, datado de 04/09/2019 (ID 27785573).	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam
0001471-81.2018.8.17.2100	<i>é pessoa com deficiência intelectual, enfermidade classificada no CID 10: F 33.3- Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, conforme LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO ESPECIALISTA, Dr. André Coelho Leite, psiquiatra, portador do CRM-PE 22.925, necessitando de vigilância e tratamento, sendo necessário o acompanhamento psiquiátrico, e transporte para realizar tratamento médico.</i>	Não	falta ter sido antes dos 18 anos e áreas que afetam

0008053-33.2020.8.17.2810	possui deficiência física (CIDs M16 – Coxartrose e M17 - Gonartrose) e “apresenta dificuldade de subir em ônibus, necessitando de acompanhante”.	Não	Não tem escrito dessa maneira na lei estadual
0056230-93.2021.8.17.2001	portadora de DEFICIÊNCIA INTELECTUAL - CID 10, F 71 e F 078, conforme atestado médico, datado de 16 de fevereiro 2021 (ID. 24809040 e 24809041). verifica-se ser a Autora portadora de deficiência intelectual, associando às modalidades cuidado pessoal e habilidades acadêmicas (ID. 24809363 – pág. 01).	Não	falta ter sido antes dos 18 anos

Fonte: A autora (2024).

Com o exposto, observa-se não tem nenhuma das deficiências apontadas da maneira exata que a lei estadual descreve.

O Consórcio de transportes responsável aplicou o entendimento *stricto sensu*, interpretando literalmente as deficiências, somente concedendo o que estava igualmente escrito da normativa limitadora de sentido.

Todavia, percebe-se, a exemplo da deficiência intelectual, a dificuldade imposta pela Lei nº 14.916/2013-PE para que seja enquadrado como tal ao cumulativamente requisitar funcionamento intelectual significativamente menor que a média, somado à manifestação antes dos 18 anos e ainda possuir limitações associadas a 2 áreas ou mais de habilidades adaptativas.

Na amostra trazida, embora alguns médicos tenham especificado bastante a deficiência, não consegue atingir, nos termos do Consórcio que aplica a lei pernambucana, o que taxativamente se estabelece.

Mas o sentido da deficiência intelectual não seria atender todos esses requisitos, mas sim entender que o impedimento em contato com a barreira social impede sua participação na sociedade, prejudica de algum modo a participação social,

conforme o sentido do modelo social propagado pelo Estatuto e pela Convenção da ONU ratificada.

Embora se tenha esse cenário, o Tribunal de Justiça Estadual entendeu majoritariamente não ser possível a reprodução da referida lei limitando o acesso ao respectivo direito.

Como extraído anteriormente, os argumentos dos desembargadores nas decisões coletadas no ano de 2023 versaram sobre a impossibilidade da Lei Estadual nº. 14.916/2013 estabelecer um rol taxativo.

Do mesmo modo e servindo de jurisprudência foi o julgamento da ADI 7028/AP, que também trazia um rol de deficiências para prioridade em escolas públicas.

O STF, como foi visto, através do pelo ministro relator Roberto Barroso, tem o entendimento de que a legislação estadual no referido caso diverge do “tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015”.

Em paralelo, tem-se que essa situação se aplica em Pernambuco.

A legislação pernambucana, nos termos do pensamento e do sentido no STF, diverge de “tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015” e, ainda, extrapola “competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável”.

A coleta dos dados mostra que o sentido que se vem buscando construir em relação à pessoa com deficiência no direito não é o que Pernambuco quis trazer para a concessão do benefício da gratuidade do transporte público gratuito na Região Metropolitana do Recife.

Ainda, a reflexão obtida através do achado da pesquisa é que o Poder Judiciário vem contribuindo para o atendimento ao modelo social de pessoa com deficiência e às normas superiores, tanto o tratado como emenda constitucional como o Estatuto da Pessoa com Deficiência tal qual norma suprallegal.

Outro ponto é que o TJPE vem comunicando uma estabilidade de sentido de pessoa com deficiência de modo que critérios são observados pela maioria dos

acórdãos coletados, a exemplo tem-se a declaração/o laudo médico detalhando a deficiência e a(s) barreira(s) social(is) enfrentada(s).

Em outras palavras, o judiciário pernambucano vem entendendo que sendo constatada o impedimento pelo profissional médico dotado de competência e expertise para tal, em contato com a sociedade, há apresentações de barreiras, tem-se a deficiência.

No que tange a deficiência intelectual, observa-se que o egrégio tribunal decidiu em vários processos que o critério etário não é definidor de pessoa com deficiência, sendo inobservado e indo de encontro aos ditames legais superiores à lei estadual.

Em realidade, não há como se estabelecer um critério etário do início do impedimento e a data do laudo nada diz sobre a deficiência.

Outrossim, os critérios exagerados da legislação estadual de que haveria de ter limitações associadas a duas ou mais áreas adaptativas geram no TJPE o entendimento de que não há fundamento em cobrar numericamente o atendimento de tais fatores.

Aliás, o modelo social aduz que é pessoa com deficiência aquela pessoa com o impedimento somado às barreiras sociais que sofre, sendo uma questão do ambiente externo em prejudicar a igualdade entre todos e não que a pessoa com deficiência se limita a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Falar em habilidade é retroceder ao modelo biomédico, em que a deficiência era vista praticamente como incapacidade em alguma ou várias áreas da vida, ocasionando consequentemente sua dificuldade de se inserir e se “misturar”.

Ora, deficiência seria a interação das pessoas com deficiência e as barreiras impostas pela sociedade que impedem a participação plena na sociedade, em igualdade de condições com as outras pessoas:

A deficiência está, doravante, nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos. Trocando em miúdos, quero dizer que a deficiência não está na pessoa, e sim na sociedade, que deve, como determinam todos os demais dispositivos da Convenção da ONU, buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos emancipem-se. (Fonseca, 2012, p.51)

“O modelo social é uma crítica ao sistema de produção e reprodução capitalista em que as pessoas são definidas por suas “capacidades” e produtividade.” (Fogaça, Klazura, 2021, p. 10).

A ampliação do sentido de pessoa com deficiência encontrada nas decisões judiciais ocorre na medida em que se utiliza o modelo social de pessoa com deficiência, cuja própria definição é ampla para o contexto social além do impedimento que possui.

O sentido que vem sendo construído pelo direito, na observação dos dados pela teoria luhmanniana, é o sentido do modelo social, é o sentido de ampliar as deficiências, de enxergar além do impedimento e entender os impedimentos sociais que a pessoa também sofre.

5 A REAÇÃO DO SISTEMA SOCIAL COM A IRRITAÇÃO PROMOVIDA PELA COMUNICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERNAMBUCANA Nº 14.916/2013

Assim como os sistemas político, jurídico e econômico influenciam, servem de ambiente para os sistemas sociais, no outro lado da esfera isso também pode ocorrer.

Os sistemas sociais, na realidade, devem servir de ambiente para os sistemas político, jurídico e econômico, pois a teoria sistêmica atrela a realidade social como objeto próprio do seu estudo.

Luhmann (2016, p. 85) relata que com “a vivência de sentido e em todo tipo de descrição e trabalho conceitual que procure fixar esse fenômeno, está incorporado, como fato fundamental, o fator de inquietação.”

Como manifestação importantíssima dos sistemas psíquicos inseridos no sistema social, após irritação causada no sentido implementado pela Lei nº 14.916/2013-PE, que estabeleceu a gratuidade do transporte público para pessoas com deficiência a partir de um rol próprio de deficiências, tentou-se buscar em sítios eletrônicos comunicações sobre isso.

Isto é, buscou-se na internet comunicações exaradas por movimentos sociais ou reportagens envolvendo possíveis manifestações da sociedade em relação ao Vem Livre Acesso para PCD's, principalmente após limitação vasta no rol da lei estadual.

Os critérios de pesquisa utilizados foi inserir no *Google*, a “Lei nº 14.916/2013”, e várias palavras chaves a exemplo de “repercussão” ou “discussão”.

Ou ainda, utilizando o nome “Vem Livre Acesso” para pessoas com deficiência que é o nome do benefício da gratuidade do transporte público para tais indivíduos pela lei estadual mencionada.

A busca se deu de maneira ampla, testando palavras chaves, pois não se obteve tão facilmente notícias sobre o assunto almejado e comunicando alguma opinião, irritação ou situação relacionado à lei pernambucana, ao direito estudado.

A seleção das matérias encontradas na plataforma de pesquisa retrocitada foi justamente manchetes que envolviam a discussão ou alguma palavra relacionada ao social.

Primeiramente, observou-se uma matéria no site da TV JORNAL, publicada no dia 10/05/2017, cujo título foi "Mutirão orienta passageiros que tiveram Vem Livre Acesso bloqueado".

Nos termos da reportagem, houve uma ação gratuita promovida pela Defensoria Pública de Pernambuco e o Grande Recife Consórcio, na própria sede da Defensoria em Recife, para orientação de passageiros que tiveram o Vem Livre Acesso de pessoas com deficiência bloqueado.

Contextualizando o caso, no dia 06/03/2017 houve uma dificuldade enorme de marcação para o cadastramento, "Centenas de pessoas procuraram os postos de cadastramento reclamando que não conseguiram marcar o atendimento pelo telefone ou pelo site."

Além disso, encontrou-se uma matéria no site "Vermelho.Org.br", publicada em 11/08/2017, a qual trazia o discurso do parlamentar, à época, vereador Almir Fernando, após reunião pública realizada na Câmara Municipal do Recife, no dia 10/08/2017.

Segundo o site, "Representantes de entidades, de movimentos de moradores e do Poder Público municipal e estadual participaram do encontro que debateu as dificuldades de locomoção da população mais pobre e as soluções necessárias."

Um dos pontos discutidos foi o cadastramento do Vem Livre Acesso, pelo Grande Recife Consórcio de Transporte, haja vista reclamações da população no que tange à dificuldade de cadastrar.

Importante trazer, ainda na matéria, que o discurso do Consórcio pautou-se no seguinte:

[...]

Presente ao encontro, o gerente de relacionamento do Grande Recife Consórcio de Transporte, Marcus Petrônio Iglésias, disse que 60 mil pessoas são usuárias do VEM Passe Livre, a carteira de livre acesso do transporte metropolitano. Dessas, cerca de 25 mil pessoas tiveram seu benefício cancelado após fiscalização da empresa, de acordo com o que determina a lei estadual 14916/2013. Segundo ele, muitos dos beneficiários excluídos possuíam doenças diagnosticadas, mas não eram pessoas com deficiência passíveis da gratuidade do acesso.

"A lei mudou em apenas um critério: a criação da figura do perito que vai conferir o laudo em que a Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência já passou um pente fino. O perito vai conferir o laudo com o que tem na lei. Deficiência é uma coisa, doença é outra. Uma doença pode levar a uma deficiência, mas não significa que toda pessoa doente é uma pessoa com deficiência", defendeu. [...] (grifo nosso)

Em outras palavras, utilizou-se o representante do Consórcio de transportes que a legislação pernambucana, apesar de ter causado um vasto prejuízo à população após fazer o cancelamento de cerca de 25 mil pessoas, foi em razão da exclusão por possuírem “apenas doenças”, mas que não se encaixavam como deficiência.

A demonstração do fator de inquietação que o sentido tem pode ser visto com conceito de pessoa com deficiência em detrimento ao trazido pela Convenção da ONU ratificada no Brasil como emenda constitucional e pelo Estatuto da Pessoa com deficiência que reproduziu tal conceito.

Ora, tem-se que a deficiência, segundo o modelo social, parte-se da interação da pessoa com impedimento com a sociedade e o obstáculo que surge em razão do despreparo e da desigualdade social acarretada por isso.

A legislação estadual ao limitar o rol e julgar o que seria doença e não deficiência, extrapola seu limite jurídico, pois infringe tanto norma constitucional, norma suprallegal e, ainda, ditames médicos.

A deficiência no conceito jurídico é igual ao impedimento somado às barreiras sociais. Então, a irritação social é resultado dessa discriminação a algumas deficiências inseridas no rol e, as pessoas que não são diagnosticadas expressamente com tais nomes, tem seu direito negado.

Diante disso, o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, também à época da reportagem encontrada em sítio eletrônico (<https://vermelho.org.br/2017/08/11/almir-fernando-reune-entidades-e-governo-para-debater-acessibilidade/>), disse que:

Falar de acessibilidade é pensar em algo que contemple todas as formas de deficiência. Segundo o Censo de 2010, 45 milhões de brasileiros se identificaram como pessoas com deficiência. Na população pernambucana são 27% e na recifense 28%. É preciso tratar de forma profissional e comprometida a qualidade de vida dessas pessoas e isso quer dizer, também, pensar em políticas públicas que incluam essas pessoas.

O discurso comunicado por tal representante girou-se em torno da legislação ser uma política pública, mas que traz essa repercussão limitante entre as próprias pessoas com deficiência.

Passados 2 anos, em 11/12/2019, foi encontrada uma matéria no sítio eletrônico do Ministério Público de Pernambuco intitulada “MPPE se reúne com o Grande Recife para discutir sobre o Vem Livre Acesso para o público autista”.

Conforme consta, houve uma reunião para encontrar soluções para o cadastro ou recadastramento no serviço de Vem Livre Acesso para o público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Foram protocoladas notícias fatos na 36ª Promotoria de Justiça de Defesa do Transporte Público na Região Metropolitana, mostrando a insatisfação social e a dificuldade enfrentada para o usufruto de um direito digno.

Enfatiza-se que foi reproduzida a fala do Consórcio seguindo o rol taxativo da legislação pernambucana nº 14.916/2013, pois foi dito que:

De acordo com os representantes legais do Grande Recife e da Urbana, o autismo (TEA), por si só, não dá direito ao livre acesso, o enquadramento ao benefício dependerá de cada caso devido ao grau e sequelas do transtorno. No §2º do artigo 2º da Lei 14.916/2013, a concessão do benefício está condicionada à “avaliação do tipo e grau da deficiência, realizada por uma junta médica credenciada”.

Não há dúvidas que mesmo após o Estatuto da pessoa com deficiência, que reforça a emenda constitucional fruto da Convenção da ONU, a lei objeto deste estudo comunica discriminação ao invés de direito à todas as pessoas com deficiência.

A irritação do sistema social é diante da incongruência do sistema jurídico.

Em Alagoas, ante tal conflito normativo e insatisfação social, ainda em 2019, o pleno do Tribunal de Justiça decidiu que “qualquer pessoa com deficiência tem direito a andar de ônibus de graça em Maceió”.

Em matéria acessada no site do G1 Globo (<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/02/01/tj-al-decide-que-qualquer-pessoa-com-deficiencia-tem-direito-a-transporte-publico-gratuito.ghtml>), do dia 01/02/2019, traz à tona a sentença proferida em ação proposta pela Defensoria Pública de Alagoas ante o questionamento da lei municipal que limita a gratuidade para pessoas com deficiência e doenças incapacitantes.

Em cenário parecido com o de Pernambuco, mas sendo da esfera municipal de Maceió, a legislação também apresentava seu rol para conceder o benefício a pessoas com deficiência.

Segundo a reportagem:

Em sua decisão o desembargador explicou que "a restrição ao direito à gratuidade no transporte coletivo público aos portadores de deficiência e de doenças incapacitantes viola o princípio da proibição do retrocesso social e, por consequência, o direito à saúde (...)".

De acordo com informações da assessoria do TJ, qualquer pessoa que comprove ter deficiência e procure fazer o cadastro junto à Transpal, terá direito a gratuidade da passagem no transporte público de Maceió.

A comunicação mostra a reação das pessoas, dos sistemas.

Luhmann aponta que, na relação dialógica do direito com a sociedade, há de se considerar a temporalização da validade normativa (Luhmann, 2016, p. 751), que seria as mudanças das expectativas no direito (Luhmann, 2016, p.756) em razão das transformações sociais dinâmicas dos dias atuais.

O mundo atual envolto em meios instantâneos de comunicação de massa promove mudanças sociais cada vez mais rápidas, ocasionando na modificação das expectativas jurídicas e, por isso, temporalização de validade de tais normas, que seria, pois, um processo de experimentação de contingência.

O futuro não se consegue prever, mas há uma expectativa do que pode ou não vir a ocorrer. Por isso, diante de tal cenário, há esse elemento da temporalização da validade normativa.

Niklas Luhmann continua dizendo que a função do direito como estabilização de norma de expectativas de conduta refere-se ao problema dos custos sociais dos vínculos temporais, sem que isso, assim, apareça nos textos e atrapalhe a interpretação (Luhmann, 2016, p.756).

No que tange à relação comunicativa entre direito e sociedade, Marcuschi infere que a compreensão de um texto requisita conhecimentos de mundo que contextualizam o momento, e embora não constante em norma, não se pode interpretar fora dessa temporalização contextual (2008, p. 96).

A temporalização e a modificação social, inclusive mudanças de conceitos, são estimulantes dessa reação do direito que provoca o sistema jurídico para sua evolução (Luhmann, 2016, p.756).

Para que a comunicação sociedade-direito possa acarretar numa mudança do sistema jurídico, possa provocá-lo, precisa-se que a informação seja entendida no referido sistema para, preferencialmente, tornar-se lei (Luhmann, 2016, p.756).

Seria, pois, o Estatuto da Pessoa com Deficiência uma tentativa do sistema jurídico de esclarecer o novo conceito do modelo social trazido pela Convenção da ONU e o sentido a ser incorporado pelo sistema social e pelos demais sistemas, por fazer ambiente desses.

O que ocorre é que nem sempre uma lei acompanha a sociedade. Percebe-se tal fato com a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco.

O que ocorreu é a mudança realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado.

“A adaptação do direito ao social e do social ao direito é duplamente contingente” (Stamford da Silva; 2021, p. 259), ou seja, não se resume nem apenas à produção legislativa nem à decisão judicial, pois as relações sociais não necessariamente são resolvidas através dos moldes do direito estatal (Stamford da Silva; 2021, p. 259).

Diferencia-se decisão judicial e decisão jurídica, pois a primeira é tomada em tempo e espaço delimitados, em um caso jurídico, mas a segunda seria uma construção do direito da sociedade (Stamford da Silva; 2016, p. 32).

A pesquisa pauta-se em decisão jurídica, envolvendo tanto as outras decisões quanto a própria decisão judicial também, de modo que reflete o “processo de adaptação, de aprendizagem entre direito e sociedade” (Stamford da Silva; 2021, p. 259).

Ainda, no que tange à complexidade envolvendo os fatores expostos até o momento da pesquisa, que está presente na teoria dos sistemas, Luhmann diz que é, pois:

[...] um estado de coisas autocondicionante, ou seja: já pelo motivo de que os elementos têm de ser mais elevados de formação sistêmica, a capacidade de conexão dos elementos também é limitada, e, com isso, a complexidade se reproduz como realidade dada inevitável em cada nível superior da formação sistêmica. (Luhmann, 2016, p. 43)

Com a complexidade, tem-se a pressão seletiva, que por sua vez significa contingência e esta traduz-se em risco.

Segundo Luhmann (2016, p. 43) “todo estado de coisas complexo baseia-se numa seleção das relações entre seus elementos, elementos esses que ele emprega para se constituir e se manter.”

Por esse motivo, ao praticar a seleção, se está posicionando e qualificando os elementos, mesmo que também fosse possível outras relações, ou seja, contingência.

Diante de um conceito amplo de pessoas com deficiência, poderia se dizer que tem a complexidade comunicativa e, assim, a contingência.

Todavia, é justamente com essa pressão seletiva e condicionamento de seleções que se busca esclarecer “que de um substrato de unidades semelhantes podem ser formados sistemas de tipos bem diferentes” (Luhmann, 2016, p. 43).

O fato de que “o ambiente para cada sistema é sempre mais complexo que o próprio sistema” ajuda a compreender a interação jurídica e social envolvendo o direito à pessoa com deficiência ao transporte público gratuito na Região Metropolitana do Recife.

Isso ocorre, pois, o sistema jurídico de Pernambuco, mais especificamente seu subsistema, encontrou complexidade no ambiente dado pelo sistema social e, por conseguinte, a contingência.

O problema é que o risco gerou a produção de um sentido limitante de pessoas com deficiência.

Dentro do direito, há subsistemas e, tentemos atribuir esse cenário de níveis de legislação no ordenamento jurídico brasileiro de tal forma.

A Convenção da ONU ratificada como emenda constitucional, em 2008, começou a servir de ambiente para os outros subsistemas do sistema do direito.

No entanto, a Lei nº 14.916/2013-PE, que é outro subsistema, não utilizou da diferença sistema/ambiente, dessa diferenciação sistêmica, que é a repetição da formação sistêmica no interior dos sistemas (Luhmann, 2016, p. 35).

Ainda, em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, outro subsistema, produziu uma nova diferenciação sistema/ambiente e reproduziu o sentido lhe era ambiente da Convenção da ONU.

Isto é, Luhmann (2016, p. 35), explica que:

O conjunto do sistema adquire, com isso, a função de um ambiente interno para seus subsistemas, especificamente para cada subsistema. A diferença sistema/ambiente é, portanto, reduplicada, o conjunto do sistema multiplica a si mesmo como uma multiplicidade de diferenças internas sistema/ambiente.

Mais uma vez destaca-se que na diferença, há a inclusão do diferente na análise, pois não é indiferente e se tem o “isto e não aquilo”.

A partir da forma de dois lados que o sistema social pôde entender e produzir a irritação de que a legislação pernambucana foi considerada equivocada, ao passo que encontra-se em dissonância à Convenção e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda, a orientação por diferenças semanticamente fixadas controla o processo autopoiético de determinação do sentido “ao considerar e simultaneamente dar forma ao fato de que mediante cada seleção de atualidades sucessoras alguma outra coisa é excluída” (Luhmann, 2016, p. 88).

A inserção do modelo social de deficiência veio em substituição ao modelo biomédico, que considerava doença e fator de segregação por inabilidade do corpo.

Isto é, o modelo social veio pela diferença semanticamente fixada em relação ao modelo anterior (biomédico), através do processo autopoiético, e mediante seleção de atualidades, a antiga foi excluída.

A inquietação com a legislação pernambucana pode partir disso, do fato de que foi excluída a visão limitante de sentido de deficiência ao autopoieticamente ter sido considerado o sentido social de deficiência que amplia a visão trazendo os aspectos das barreiras sociais.

Considerando que tudo o que é processado no sentido tem sentido, o modelo biomédico era discriminatório e traços possuem na lei estadual ao taxar o rol, ao passo

que o modelo social além de dar sentido à deficiência, possui o sentido de ampliar o conceito e enxergar o social inserido no pessoal.

Vale dizer, também, que Luhmann acrescenta quanto ao aspecto da evolução de sentido e informação como conquistas evolucionárias, de modo que somente mediante tal evolução de sentido é que o próprio sentido pode adquirir forma e estrutura (Luhmann, 2016, p. 90).

A observação vai em razão da eficácia das qualidades de conexão essa evolução de sentido promove (Luhmann, 2016, p. 90).

Ao comunicar, há atribuição. Atribuição se é sistema, se é ambiente, se faz sentido ou não faz sentido, se concorda ou não concorda, se é certo ou errado. Atribuição se a Lei Estadual nº 14.916/2013 produz discriminação ou não. Atribuição se o direito vem construindo o sentido de deficiência.

Partindo do ponto de que para toda experiência de sentido, existe uma diferenciação antes, qual seja, “a diferença entre o atualmente dado e o que, com base nesse dado, é possível” (Luhmann, 2016, p. 96), o teórico dimensiona o sentido em três níveis: material, temporal e social.

Explica-se tal conduta para promover a decomposição do sentido em si ou melhor dizendo, decomposição em diferenças.

A dimensão material refere-se a objetos de intenção (em sistemas psíquicos) e temas (em sistemas sociais), constituídos de sentido, de modo que o sentido decompõe a estrutura remissiva do pensado em “isto” e “aquilo” (Luhmann, 2016, p. 98). Envolve também, o interior e o exterior, como remissões enfeixadas em horizontes para agregar possibilidades.

A dimensão temporal de sentido está relacionada ao antes e depois. O tempo seria, pois, a interpretação da realidade em relação a uma diferença entre passado e futuro, mas que somente podem ser pretendidos ou tematizados e não vividos e manejados (Luhmann, 2016, p. 101).

O presente é o período entre o passado e o futuro, “no qual uma alteração se torna irreversível”. E, enquanto durar esse irreversível, dura o presente (Luhmann, 2016, p. 101).

E, “uma vez que a evolução do sentido tenha estabelecido essa separação, as autorreferências têm de ser articuladas no interior da dimensão.”.

Por fim, a dimensão social:

“[...] tem uma autonomia que se impõe a tudo. Ela resulta do fato de que ao lado da perspectiva-ego também deve se considerar uma (ou várias) perspectiva(s)-alter. De todo sentido pode, então, ser exigido também uma referência ao social. Quer dizer: pode-se examinar em todo sentido, se um outro o vivencia exatamente assim como eu ou se ele o vivencia de outro modo. Portanto, o social é sentido não mediante uma ligação a determinados objetos (ser humano), mas como portador de uma peculiar reduplicação de possibilidades de concepção. Assim, os conceitos ego e alter (alter ego) (Alter und Ego (alter ego)) não representam aqui papéis, pessoas ou sistemas, mas, igualmente, horizontes particulares que agregam e vinculam remissões constituídas de sentido. Também a dimensão social é, portanto, constituída por um horizonte duplo; ela se torna relevante na medida em que no vivenciar e no agir se evidencia que as perspectivas de concepção que um sistema refere a si mesmo não são compartilhadas por outros. E também aqui a horizontalidade de ego e alter significa o não encerramento de exploração subsequente. Em virtude de que, com isso, um horizonte duplo é, também nesse aspecto, constitutivo para a autonomia de uma dimensão de sentido, não se pode reduzir o social às prestações da consciência de um sujeito monadário. [...]” (Luhmann, 2016, p. 103).

Observadas também as dimensões do sentido, materialmente já se tem um sentido manifestado nos sistemas psíquicos e sociais que sugerem a atenção à dimensão temporal do modelo social de conceito de pessoa com deficiência.

Quanto a dimensão social, percebe-se que em ambos os sistemas, sociais e jurídico, com exceção do subsistema que produziu a Lei nº 14.916/2013, há o horizonte do vivenciar e agir com perspectivas de concepção semelhantes, embora não compartilhadas por outros.

“No curso do uso do sentido se torna evidente que isso, e não aquilo, é o caso; que se continua vivenciando, comunicando, agindo assim e não de outro modo; que seguir outras possibilidades determinadas se revela certo ou não.”. Luhmann (2016, p. 97), com isso, traz a reflexão que pode ser extraída desta pesquisa.

A construção de sentido de deficiência pelo direito demonstra que o modelo social e não o modelo biomédico é o que se continua vivenciando, comunicando. Não é a limitação de deficiências que se revela certa.

A convenção da ONU ratificada como emenda constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as decisões judiciais do TJPE mostram que ao utilizar o sentido de deficiência amplo (modelo social) se comunica a possibilidade determinada e certa.

O que a Lei nº 14.916/2013-PE aborda em seu texto normativo não reflete o uso de sentido que o direito vem construindo, pois é o “outro modo” não selecionado

para tal, o modo que apresenta discriminação, segregação e não condiz com o sentido atualmente compreendido e reproduzido.

Melhor dizendo, verifica-se que em Pernambuco não se tem a avaliação da deficiência para concessão de um direito a partir da relação da pessoa com o ambiente, nos termos do modelo social contido em normas de força constitucional e supralegal.

Ainda se pode dizer que essa taxatividade reflete os critérios médicos do modelo médico e, pior, não se depreende o motivo da limitação de certas deficiências para conceder a gratuidade do transporte público gratuito para as pessoas com deficiência.

Fica confuso também o porquê de o Consórcio apenas promover o recadastramento no ano de 2017, conforme as pesquisas das notícias mostram.

Ora, se a legislação estadual foi promulgada em 2013, demorou-se 4 (quatro) anos para fiscalizar e querer impor essa restrição ao Vem Livre Acesso.

Mais uma vez, embora poucas notícias foram encontradas, tem-se o cenário da limitação do acesso ao direito proposto em razão da aplicação da lei estadual nº 14.916/2013, embora não se escancare a discriminação, a inconstitucionalidade e a ilegalidade de tal seguimento.

Com base no todo exposto, tem-se a observação das decisões judiciais e das manifestações sociais que confluem na desaprovação da legislação pernambucana.

6 CONCLUSÕES

A pesquisa consistiu na análise do sentido que vem sendo construído pelo direito sobre a pessoa com deficiência, através das observações das decisões jurídicas que envolvem esse desenvolvimento conceitual de PCD's, as quais abrangeram legislações, decisões judiciais e manifestações sociais veiculadas através de notícias na *internet*.

Após uma caminhada histórica pelo desenvolvimento do conceito de pessoa com deficiência, observou-se a discriminação presente ao longo de sua trajetória na humanidade, mas entendeu-se que sua ascensão como sujeito de direitos se deu, de modo mais significativo, após a segunda guerra mundial, com o número de sobreviventes, principalmente, os próprios militares.

Demonstrou-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada justamente após a referida guerra mundial, contribuiu com a realização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2006, ocorrida em Nova York, que foi ratificada no Brasil, através dos Decretos nº 186, de 9 de julho de 2008 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, como emenda constitucional, comunicando a mudança de sentido de pessoa com deficiência, trazendo como fundamento o modelo social.

O modelo social, em substituição ao modelo médico, promoveu a ampliação do olhar ao indivíduo com deficiência, indo além das patologias e questões pessoais que poderia ter, havendo a percepção também da pessoa com o ambiente, sua interação e os obstáculos que prejudicam sua participação plena e igualitária na sociedade.

Em Pernambuco, houve a edição da Lei nº 14.916/2013 com o intuito de conceder o direito ao transporte público gratuito para as pessoas com deficiência na Região Metropolitana do Recife, todavia, traz uma leitura que induz a taxatividade das deficiências listadas

Tal ocorrência gerou a análise de que houve irritação sistêmica social, pois já estava sendo construído o novo conceito de pessoa com deficiência pautado no modelo social que não especifica deficiências, mas propõe o impedimento somado à barreira social enfrentada, sendo, portanto, mais amplo o sentido.

Com isso, surgiu demandas judiciais em razão do indeferimento ou da não concessão do benefício da gratuidade do transporte público gratuito para as pessoas com deficiência na Região Metropolitana do Recife. Em outras palavras, os processos ajuizados significam reações sociais negativas à legislação pernambucana.

Ocorre que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, reproduziu o que dizia o modelo social na Convenção da ONU incorporada como emenda constitucional, corroborando para a ampliação do sentido e de acordo com os ditames constitucionais à época.

Ou seja, a primeira análise jurídica proposta, abarcando as legislações supracitadas, promoveram a conclusão de que a referida Convenção da ONU incorporada no Brasil, no início, não se mostrou forte o suficiente para gerar mudanças de legislações e controle de legalidade de outras, não gerou modificações e nem foi observada devidamente, mas de certa forma foi introduzindo o olhar da nova definição de pessoa com deficiência além de impedimento, mas em conjunto com as barreiras sociais, ocasionando uma virada de chave na sociedade.

Além disso, demonstra-se contraditório, pois, o sistema normativo brasileiro que tanto observa o critério hierárquico de normas e a compatibilidade entre as leis positivadas não observou ou não quis observar o modelo social de sentido de PCD trazida na Constituição como emenda constitucional, afinal, embora não escrita no texto da Constituição de 1988, faz parte de sua composição jurídico-normativa.

E, ainda, havendo posteriormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência reproduzido tal sentido, a legislação de Pernambuco manteve-se e ainda mantém-se em sentido restritivo, indo de encontro ao modelo social.

Baseando-se numa pesquisa empírica, foi realizada coleta de dados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, mais especificamente no âmbito do 2º grau, em que foram encontradas decisões demonstrando o entendimento que está sendo construído pelos julgadores de tal esfera judiciária.

Apenas 2 acórdãos aplicaram estritamente a Lei nº 14.916/2013-PE, cujos fundamentos traduziam-se no raciocínio de que se não consta tal deficiência no rol da lei pernambucana, não faz jus a parte ao benefício da gratuidade do transporte público na Região Metropolitana do Recife.

Em apertada síntese, 35 acórdãos compuseram o entendimento majoritário observado, de que se deve ampliar o rol da lei estadual no que tange às deficiências, considerando o sentido de pessoa com deficiência trazido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo que tal ampliação acarreta a utilização do modelo social de conceito.

Em uma dessas 35 decisões colegiadas que culminaram na ampliação do sentido de PCD em detrimento da Lei nº 14.916/2013, tem-se a utilização do entendimento da ADI 7028/AP, cuja relatoria foi do Ministro Roberto Barroso, em que se tinha um cenário semelhante, na qual uma lei estadual definia deficiências para concessão de prioridade em escolas públicas.

De acordo com o STF, é inconstitucional lei estadual que reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais, que seria o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ademais, o Supremo diz que não se afigura legítimo usar da competência legislativa suplementar para reduzir conceito presente em lei federal, de caráter geral, em prejuízo de grupo socialmente vulnerável

Diante disso, há um nítido caso de incompatibilidade e até inconstitucionalidade de normas, sendo transmitido em uma divergência de sentido a ser propagado e até imposto, pois a política pública de transporte público para PCD's acabou sendo restringido equivocadamente.

Ainda, obteve-se que a maioria dos acórdãos em que os julgadores decidiram além da listagem da lei pernambucana, versavam sobre deficiências que não exatamente estavam escritos na norma ou não atendiam todos os critérios estabelecidos, a exemplo da deficiência intelectual, que possui inúmeros requisitos desarrazoados.

Inclusive, observa-se que o egrégio tribunal decidiu em vários processos que o critério etário (antes dos 18 anos) não é definidor de pessoa com deficiência, sendo inobservado e indo de encontro aos ditames legais superiores à lei estadual.

Não só se observou tais resultados, mas também a busca pela estabilização e pela padronização de análises pelo Tribunal estadual, considerando que o sentido que

vem sendo produzido pelo direito para pessoas com deficiência condiz com as normatividades supralegais e constitucionais que existem, bem como com o modelo social de conceito amplamente difundido e aceito socialmente.

A respeito da investigação das manifestações sociais veiculadas, percebeu-se um número baixo de notícias que criticam a limitação da lei estadual do Vem Livre Acesso com seu rol taxativo, pois das poucas encontradas, não há menção do confronto jurídico-legal existente, apenas relatando dificuldades de lidar com o consórcio administrador do transporte público na região e sua aplicação estrita.

Conclui-se que, sendo interligados, a política pode pressionar o direito para que ele se produza de determinada maneira, todavia, não pode determinar o sentido jurídico das coisas.

A sociedade engloba o sistema do direito e as operações do direito são da sociedade (relação circular reflexiva), desse modo, o sentido de pessoa com deficiência que vem sendo construído pelo direito reflete o que a sociedade aceita, produz e reproduz.

A pesquisa se deu além das decisões judiciais, mas que são decisões jurídicas, pois refletem a construção do direito pela sociedade.

Observar comunicação é observar o que se comunica e sentido seria uma construção de comunicações (Luhmann, 2007, p. 58), sistema é comunicação e comunicação é real.

Quanto ao elemento sentido, Stamford da Silva (2016, p. 262) descreve como sendo produto das operações que o usam, o que se coaduna com a comunicação sobre o tema e a construção de sentido.

Por fim, o direito vem construindo o conceito de pessoa com deficiência alinhado com o modelo social, cuja aceitação se demonstra compatível com a realidade social, pois reflete uma ampliação do olhar não só para o indivíduo com impedimento, como também para sua interação com o ambiente e as barreiras que sofre em contato com a sociedade, embora ainda se vigore a Lei nº 14.916/2013 de Pernambuco, que limita o acesso ao direito ao transporte público gratuito a algumas deficiências contidas em seu rol.

Conforme o exposto e o resultado obtido dos *corpora* da pesquisa, a legislação estadual não está compatível com a norma constitucional, qual seja, a Convenção da ONU ratificada no país como emenda, e com a norma supralegal que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015.

Seguindo as contribuições kelsenianas, a Constituição é o que enseja a forma de aplicação das normas infraconstitucionais, na qual uma norma superior deve servir de moldura para uma norma inferior, embora não se possa determinar todas as direções de aplicação normativa, mas a livre margem de apreciação não pode contrariá-la (Kelsen, 2006, p. 245-247).

Entretanto, o Judiciário vem tentando construir o sentido do direito para as pessoas com deficiência atendendo às demandas sociais, ao entendimento que se tem consolidado na sociedade e que já há positivado tal modelo social no país.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; DA COSTA FILHO, Waldir Macieira. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES. Revista dos Tribunais, [s. l.], 1 dez. 2015. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia6.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

BOBBIO, N. A Era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BUENO, Winnie de Campos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Legalidade discriminatória e direito à alimentação sagrada. Revista Direito e Práxis, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pHDfsdDhJVDHYSfhB4Yg5sq/?format=html#>. Acesso em: 16 out. 2022.

CAPELLINI, V.L.M.F. Informação e sensibilização: primeiros passos para a inclusão. Texto Produzido para o curso da Teia do Saber: Curso inicial (2003).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 nov. 2022.

DAVID ARAUJO, L.; MACIEIRA DA COSTA FILHO, W. A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE. Direito e Desenvolvimento, v. 7, n. 13, p. 12 - 30, 12 jun. 2017.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur, Rev.int. direitos humanos, vol.6, no. 11, dez.2009.

ESPOSITO, Elena. Comunicação artificial? A produção de contingência por algoritmos. RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 9, n. 1, p. 4-41, jan./abr. 2022.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de; SOARES Júnior, Carlos Alberto. Evolução Histórica dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Questões Associadas no Brasil. Id on Line Ver.Mult.Psic. Outubro/ 2020, vol.14, n.52, p. 59-76. ISSN: 1981-1179.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Direito, retórica e comunicação. Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FOGAÇA, Vítor Hugo Bueno; KLAZURA, Marcos Antonio. Pessoa com deficiência entre o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial: concepções em disputa. Emancipação, Ponta Grossa, v. 21, p. 1-18, e2013498, 2021.

FONSECA, V. (2003). Educação Especial – Artes Médicas, Porto Alegre, 1987. Guimarães, A. Inclusão que funciona. Revista Nova Escola, São Paulo, p.4347, set.

GUGEL, M.A.G. (2007). Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 21/10/2015

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em: 09 nov. 2022.

Lei Estadual de Pernambuco nº 14.916 de 18 de janeiro de 2013. Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4288>. Acesso em: 09 nov. 2022.

LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. São Paulo: Martins Fontes-Selo Martins, 2016.

LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

LUZES, Cristiano Araújo. PRAGMÁTICA DA LEGALIDADE E FRAUDE À LEI. O “real” e o “aparente” no discurso da dogmática jurídica. 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. (Org). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Produção textual, análise de gêneros e compreensão. São Paulo: Parábola Editorial, 2020.

MATURANA, Humberto. Cognição, ciência e vida cotidiana. Belo Horizonte: UFMG, 2001

MAXIMILIANO, Carlos. Qualidades de Hermeneuta - Causas de interpretação viciosa e incorreta - Aplicação do direito. QUALIDADES DE HERMENEUTA – CAUSAS DE INTERPRETAÇÃO VICIOSA E INCORRETA – APLICAÇÃO DO DIREITO. In: MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>.

MORAES, Bernardo Brito de. O direito de acessibilidade das pessoas com deficiência e as diversas espécies de barreiras. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; COELHO, Saulo De Oliveira Pinto (coords.) *Direitos sociais e políticas públicas III*, Florianópolis, CONPEDI, 2021

NEGREIROS, Dilma de Andrade. *Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?* Rio de Janeiro, 2014.

NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: DUTRA, Roberto; BACHUR, João Paulo (org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Cap. 4. p. 105-147. (Debates Contemporâneos).

NEVES, Marcelo. A Força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 4, p. 1-35, 2005. Trimestral. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>. Acesso em: 14 ago. 2022.

PLATÃO. *República*. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

SCHMIDT, Mário. *Nova História Crítica*. São Paulo: Nova Geração, 2011.

STAMFORD DA SILVA, Artur. *Decisão Jurídica na Comunicativação*. São Paulo: Almedina, 2021.

STAMFORD DA SILVA, Artur. O sistema jurídico aprende: a comunicativação aplicada ao princípio da insignificância do direito. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 1-32, 19 dez. 2020. Quadrimestral. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/14231/10848>.

STAMFORD DA SILVA, Artur. 10 lições sobre Luhmann. Petrópolis: Vozes, 2016. 124 p. (Coleção 10 lições).

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. A universalidade dos direitos humanos. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. _____. Direito Civil: direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.